

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 93

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 23 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 534/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9602/2020

PROTOCOLO: 2054013

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE O REFERIDO PARECER – COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular em razão da verificação de infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria, decorrentes da remessa incompleta de documentos obrigatórios (Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, o Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o referido parecer; o Comprovante da Publicação dos Balanços); e da ausência de transparência e publicidade (demonstrativos publicados e enviados), nos termos do arts. 59, III, e 42, II, IV e V, da Lei Complementar n. 160/2012, ensejando a aplicação de multa ao responsável.
2. A remessa de documentos fora do prazo enseja aplicação de multa (art. 46 da LC n. 160/2012).
3. É ponderado o fato de o atraso na entrega dos balancetes ao SICOM não ter prejudicado a análise dos dados por esta Corte de Contas, atraindo a recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Amambai**, de responsabilidade do Senhor **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, Prefeito Municipal, exercício financeiro de **2018**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 42, incisos II, IV e V, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: Remessa incompleta de documentos obrigatórios (Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, o Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o referido parecer; o Comprovante da Publicação dos Balanços); Ausência de transparência e publicidade (demonstrativos publicados e enviados), pela **aplicação de multa** ao Senhor **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, Prefeito Municipal, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, para no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Amambai, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a remessa intempestiva dos Balancetes ao SICOM.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 538/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2755/2018
PROTOCOLO: 1892274
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL
JURISDICIONADO: WILLIAM GONÇALVES
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. A ausência de publicidade e transparência das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, o Relatório de gestão do SUS, bem como as informações relativas à Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS, no âmbito do respectivo ente da Federação, é objeto de ressalva e de recomendação ao gestor para que priorize, no site oficial, a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.
2. As contas de gestão são declaradas regulares com ressalvas em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria e da identificação de falhas que incapazes de ocasionar a reprovação, resultam na recomendação cabível.
3. A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, combinado com a falta de informações relevantes, é objeto de recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anual de Gestão**, exercício de **2017**, do **Fundo Municipal de Saúde de Caracol**, responsabilidade do Senhor, **William Gonçalves**, secretário à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Caracol, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, especialmente para que: a) priorize, no site oficial, a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público do Relatório de gestão do SUS, bem como das informações relativas à Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; e b) as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto; pela **quitação** ao ordenador de despesas **William Gonçalves**, quanto às contas de gestão do exercício de 2017 do Fundo Municipal de Saúde de Caracol, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 543/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2624/2018
PROTOCOLO: 1890647
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
JURISDICIONADO: JOAO RICARDO GAIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DAS CONTAS PÚBLICAS – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO ENTRE OS ANEXOS 10 E 12 – COMPARATIVO DE RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão, tendo em vista a ausência de transparência e publicidade das contas públicas e a divergência de registro entre os Anexos 10 e 12, fundamenta o julgamento das contas como irregulares (art. 59, III, c/c artigos 42, caput, V e VIII, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012) e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.
2. A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes é objeto de recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23

de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2017**, do **Fundo Municipal de Saúde de Tacuru**, responsabilidade do Sr. **João Ricardo Gaia**, Secretário à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c artigos 42, caput, incisos V e VIII, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo em vista: **1)** a ausência de transparência e publicidade das contas públicas; **2)** divergência de registro entre os Anexos 10 e 12; pela **aplicação de multa** ao Sr. **João Ricardo Gaia**, Secretário de Saúde à época, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Tacuru, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 547/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4980/2016

PROTOCOLO: 1678399

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: IVANDRO CORREA FONSECA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – FALTA DE INFORMAÇÕES – RECOMENDAÇÃO.

1. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão, pelo descumprimento dos arts. 31, 74 e 164 da Constituição Federal de 88, arts. 75 a 77, 105 e 106 da Lei n. 4.320/1964, art. 54 da LC n. 101/2000 e art. 24 da Constituição Estadual de 89, fundamenta o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.
2. A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, combinado com a falta de informações relevantes, é objeto de recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anual de Gestão**, exercício de **2015**, da **Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde de Campo Grande**, responsabilidade do Senhor **Ivandro Correa Fonseca**, ex-Secretário, como **contas irregulares**, pela violação dos artigos 31, 74 e 164 da CF/88, pelo descumprimento dos artigos 75 a 77, 105 e 106 da Lei n. 4.320/64, art. 54 da LC n. 101/00, art. 24 da Constituição Estadual/89, tendo em vista: ausência do Parecer emitido pelo Controle Interno; utilização de Banco não Oficial; e divergência na apuração do Patrimônio Líquido; pela **aplicação de multa** ao **Senhor Ivandro Correa Fonseca**, ex-Secretário, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**; pela **determinação** a que o citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao atual responsável pela Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde de Campo Grande, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 6ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 42/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2693/2019
PROTOCOLO: 1963722
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAÚJO ÁSCOLI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DECRETOS DE CRÉDITOS ADICIONAIS ORÇAMENTÁRIOS APRESENTADOS COM INCONSISTÊNCIAS – INCONSISTÊNCIA DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas anuais de governo, decorrentes da escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar 160/2012 TCE/MS), fundamenta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação, com fulcro no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo do **Município de Sidrolândia**, referente ao exercício financeiro de **2018** e prestadas pela chefe do poder executivo, Sr. **Marcelo de Araújo Áscoli**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou que permaneceram as seguintes irregularidades: a) Os Decretos de Créditos Adicionais Orçamentários apresentados estão com inconsistências; b) Inconsistência de documentos da prestação de contas (Demonstrativos Contábeis e extratos bancários); e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 43/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3618/2020
PROTOCOLO: 2030952
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICIPIO DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
ADVOGADAS: ISADORA G. C. SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS 22.102
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – FALHAS NA APURAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL DO

EXERCÍCIO – DIVERGÊNCIA NOS VALORES REFERENTES AO EXERCÍCIO ANTERIOR APRESENTADO NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – NÃO OBSERVÂNCIA INTEGRAL DA LEI 4.320/1964 E DO MCASP 8ª EDIÇÃO APROVADO PELA PORTARIA STN Nº 877/2018 – FALHAS QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista o atendimento aos limites constitucionais e aos referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, identificando-se, porém, falhas que não prejudicaram a análise das contas, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, que resultam na recomendação ao responsável.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I- pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Ponta Porã**, referente ao exercício financeiro de 2019 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, **Sr. Hélio Peluffo Filho**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, expostas na fundamentação deste voto; II- por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, aos cancelamentos dos restos a pagar processados e da correta elaboração dos Demonstrativos Contábeis; III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 44/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2555/2021

PROTOCOLO: 2094458

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADA: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – INCONSISTÊNCIA NA DISPONIBILIDADE DE CAIXA – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E O SALDO DA CONTA CAIXA NO BALANÇO PATRIMONIAL COM O VALOR INFORMADO NO EXTRATO BANCÁRIO – COMPROMETIMENTO DA FIDEDIGNIDADE DOS REGISTROS CONTÁBEIS E DA APTIDÃO PARA EXPRESSAR AS POSIÇÕES FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas anuais de governo, decorrentes da escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, pela inconsistência na disponibilidade de caixa (art. 42, *caput* e VIII, da Lei Complementar 160/2012 TCE/MS), fundamenta a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com fulcro no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Antônio João**, referente ao exercício financeiro de **2020**, prestadas pela chefe do poder executivo, **Marceleide Hartemam Pereira Marques**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto, onde se verificou a permanência da seguinte irregularidade: a) Inconsistência na disponibilidade de caixa; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 551/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06384/2017

PROTOCOLO: 1801151

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

JURISDICIONADO: VALMOR FLORES PINTO

ADVOGADOS: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS 318/2007; FÁBIO CASTRO LEANDRO – OAB/MS 9.448; RODRIGO DALPIAZ DIAS – OAB/MS 9.108.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – BALANÇO PATRIMONIAL – DISTORÇÃO DE VALOR NA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA – SUBSÍDIOS PAGOS AOS VEREADORES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, III, art. 42, VI e VIII, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, em razão da escrituração das contas de modo irregular e do pagamento de subsídio a maior, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações, além da recomendação cabível.
2. Não cabe a impugnação dos valores das despesas pagas indevidamente aos vereadores, em razão da percepção de vantagem incluída no contracheque ter cunho alimentar e presunção de boa-fé dos recebedores.
3. Recomenda-se ao atual gestor para que observe o disposto no § 4º do art. 39 e art. 57, §7º da Constituição Federal/88 e no Parecer-C n. 4/2012, emitido por este Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Laguna Carapã**, referentes ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Valmor Flores Pinto**, presidente da Câmara à época, com fundamento no art. 59, III, art. 42, inc. VI e VIII, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **80 (oitenta) UFERMS**, ao Sr. **Valmor Flores Pinto**, ex-presidente da Câmara Municipal de Laguna Carapã, sendo **trinta UFERMS** em razão da escrituração de modo irregular e **cinquenta UFERMS** em razão do pagamento de subsídio a maior, irregularidades tipificadas no art. 42, incisos VI e VIII da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor para que observe o disposto no § 4º, do art. 39 e art. 57, §7º da Constituição Federal/88, e o Parecer-C n. 4/2012, emitido por este Tribunal.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 578/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4423/2023

PROTOCOLO: 2239041

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADOS: 1. FRANCINE GNOATTO BASSO; 2. GERALDO ROLIM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A ANÁLISE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, na qual a situação patrimonial, orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP's, as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; aplicando-se a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor

as normas pertinentes a transparência, principalmente quanto ao cumprimento do art. 31, *caput*, da Lei Complementar n. 141/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade**, da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste - MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade da Sra. **Francine Gnoatto Basso**, secretária municipal de Saúde de 01/01/2021 a 27/10/2022, bem como do Sr. **Geraldo Rolim**, secretário municipal de Saúde, dando-lhes as devidas **quitações**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas pertinentes a transparência, principalmente quanto ao cumprimento do art. 31, *caput*, da Lei Complementar n. 141/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 579/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12871/2016

PROTOCOLO: 1710840

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADA: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA FORMAL QUE NÃO OCASIONOU PREJUÍZO – NÃO PREENCHIMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA DE ACORDO COM A NORMA REGULAMENTAR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, diante da verificação de que os atos de gestão realizados ocorreram com observância à norma constitucional, bem como às legais e regulamentares, evidenciando o equilíbrio das contas, à exceção da falha formal referente ao não preenchimento da Demonstração dos Fluxos de Caixa de acordo com a norma regulamentar, o que não gerou prejuízos ao erário e resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da **Prestação de Contas Anuais de Gestão da AGEHAB**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade da Sra. **Maria do Carmo Avesani Lopez**, diretora-presidente, à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto ao preenchimento da Demonstração dos Fluxos de Caixa, observado o disposto no art. 59, § 1º, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 580/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22589/2017

PROTOCOLO: 1803365

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA

JURISDICIONADA: MARIA AMÉLIA VIEIRA ROSA

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM AMPARO LEGAL – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 42, VIII e IX, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, em razão da escrituração das contas de modo irregular e do cancelamento de restos a pagar processados, sem comprovação de que a dívida tenha se tornado inexigível, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista**, referente ao exercício de **2016**, de responsabilidade da Sra. **Maria Amélia Vieira Rosa**, ex-secretária de Saúde, com fundamento nos arts. 42, incisos VIII e IX, e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. **Maria Amélia Vieira Rosa**, ex-secretária de Saúde de Bela Vista, em razão da escrituração das contas de modo irregular, infração tipificada no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012; e pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. **Maria Amélia Vieira Rosa**, ex-secretária de saúde de Bela Vista, em razão do cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R\$ 232.596,73 sem comprovação de que a dívida tenha se tornado inexigível, irregularidade tipificada no art. 42, inciso IX, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 597/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2071/2021
PROTOCOLO: 2093097
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADA: OSVALDO DE FIGUEIREDO MARIANO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão do atendimento à prescrição constitucional, legal ou regulamentar aplicável à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Rochedo/MS**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Oswaldo de Figueiredo Mariano**, Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 598/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2440/2019
PROTOCOLO: 1963283
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADA: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO FUNDAMENTAM A REPROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS POR MEIO DO SISTEMA SICOM – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS E SUA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DE ESTOQUE NO BALANÇO PATRIMONIAL – SALDO ZERADO – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria e da identificação de falhas insuficientes para ocasionar a reprovação, as quais resultam na recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas e de prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia-MS**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Adeliza Maria Santos Abrami**, Secretária Municipal de Saúde, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** a Ordenadora de Despesa, Sra. **Adeliza Maria Santos Abrami**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório**.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 601/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2736/2018
PROTOCOLO: 1892242
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADOS: 1. JOÃO MIGUEL FERNANDES; 2. ANDERSON MACIEL MARQUES
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS – DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS – DOCUMENTOS ACOSTADOS TEMPESTIVAMENTE NOS AUTOS – CONTAS REGULARES.

São regulares as contas de gestão em razão da observância à legislação aplicável, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nos autos, o que possibilitou a confrontação das informações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2017**, da **Câmara Municipal de Tacuru**, como **contas regulares**, de responsabilidade dos Senhores **João Miguel Fernandes** e **Anderson Maciel Marques**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pelos fatos e fundamentos narrados.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 617/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2289/2018
PROTOCOLO: 1890162
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: MARCO ANDREI GUIMARÃES
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO E AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO, NO TOCANTE À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA

GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, do encaminhamento intempestivo e da ausência de publicação das Notas Explicativas e da necessidade de aperfeiçoamento, no tocante à transparência e visibilidade da Gestão da Saúde (Lei Complementar Federal nº 141/2012, art. 31), cabendo a recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do **Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho**, como **contas regulares com ressalva**, de responsabilidade do Senhor **Marco Andrei Guimarães**, ordenador de Despesa, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **a)** da remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM; **b)** do encaminhamento intempestivo e da ausência de publicação das Notas Explicativas; **c)** da necessidade de aperfeiçoamento, no tocante à transparência e visibilidade da Gestão da Saúde (Lei Complementar Federal nº 141/2012, art. 31); pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, para que todos os documentos obrigatórios, dados e informações contábeis sejam enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor Marco Andrei Guimarães, quanto às contas de gestão 2017 do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 619/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2696/2021

PROTOCOLO: 2094726

TIPO DE PROCESSO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

JURISDICIONADOS: 1. ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA; 2. PAULO CEZAR DOS PASSOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – REGULARIDADE DA CONTABILIZAÇÃO REALIZADA – CONFORMIDADE DA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL – CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – CONTAS REGULARES.

As contas anuais de gestão são regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2020**, do Ministério Público Estadual - PGJ, como **contas regulares**, responsabilidade do atual Procurador-Geral **Alexandre Magno Benites de Lacerda** e do Procurador-Geral **Paulo Cezar dos Passos**, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 623/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3042/2021

PROTOCOLO: 2095343

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: MAURO DE SOUZA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – INCONSISTÊNCIA NA

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES EM NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pela inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, devendo ser aplicada recomendação ao atual responsável.

ACORDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2020**, da **Câmara Municipal de Bataguassu**, como **contas regulares com ressalva**, de responsabilidade do **Senhor Mauro de Souza**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pela inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro; e pela **recomendação** ao atual responsável pela Câmara Municipal, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, notadamente que aperfeiçoem a elaboração das notas explicativas junto às demonstrações contábeis; E pela **quitação** ao ordenador de despesas, Senhor **Mauro de Souza**, quanto às contas de gestão 2020 da Câmara Municipal de Bataguassu, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 626/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3173/2021

PROTOCOLO: 2095651

TIPO DE PROCESSO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: ENCARGOS GERAIS DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DO ESTADO

JURISDICIONADOS: 1. ROBERTO HASHIOKA SOLER; 2. ANA CAROLINA ARAUJO NARDES

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ENCARGOS GERAIS DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DO ESTADO-EGE/RHP – EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ELEMENTOS TÉCNICOS E INSTRUTÓRIOS ATENDERAM AOS CRITÉRIOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS – REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACORDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Encargos Gerais de Recursos Humanos e Patrimônio do Estado- EGE/RHP**, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Roberto Hashioka Soler** e da **Sra. Ana Carolina Araújo Nardes**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 628/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4970/2016

PROTOCOLO: 1678397

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: IVANDRO CORREA FONSECA

ADVOGADO: DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO OAB/MS N.9995.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO – DIVERGÊNCIA ENTRE EXTRATO E

CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – DIVERGÊNCIA ENTRE A RECEITA ARRECADADA E DESPESA REALIZADA – INCONFORMIDADES REGISTRADAS NOS ANEXOS 10, 11 E 12 DO INFORMADO NO SICOM E NO RREO – DIVERGÊNCIA NO PASSIVO FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL COM O REGISTRADO NO ANEXO 17 – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência do Parecer emitido pelo Controle Interno e de Inventário Analítico, a divergência entre extrato e conciliação bancária, a divergência entre a receita arrecadada e despesa realizada registrado nos Anexos 10, 11 e 12 do informado no SICOM e no RREO, a divergência no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial com o registrado no Anexo 17 e a utilização de Banco não Oficial caracterizam infrações que fundamentam o julgamento das contas anuais de gestão como irregulares, nos termos do art. 59, III, c/c 42, *caput* e II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, gerando multa ao responsável, além da recomendação cabível.

2. A ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis e a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM atraem recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2015**, do **Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande**, responsabilidade do Senhor **Ivandro Correa Fonseca**, ex-Secretário, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, *caput*, e incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: **1)** ausência do Parecer emitido pelo Controle Interno; **2)** ausência de Inventário Analítico; **3)** divergência entre extrato e conciliação bancária; **4)** divergência entre a receita arrecadada e despesa realizada registrado nos Anexos 10, 11 e 12 do informado no SICOM e no RREO; **5)** divergência no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial com o registrado no Anexo 17; e **6)** utilização de Banco não Oficial; pela **aplicação de multa** ao Senhor Ivandro Correa Fonseca, ex-Secretário, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS; pela **determinação** a que os citados no item anterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; e a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 631/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7466/2015
PROTOCOLO: 1590216
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: ALOÍSIO MARTINS PEREIRA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADES EM BANCO NÃO OFICIAL – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA NAS CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DO PARECER DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

As contas anuais gestão são declaradas regulares com ressalvas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que resultam em recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Alcínópolis**, exercício financeiro de **2014**, responsabilidade do Senhor **Aloísio Martins Pereira**, Presidente à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista as razões do voto; e pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Alcínópolis para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras, alertando pela a ausência de ampla transparência nas contas, a manutenção de disponibilidades em banco oficial e o encaminhamento do parecer do Controle Interno fora prazo.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 653/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4490/2023
PROTOCOLO: 2239154
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL GARANTIDOR DE PARCERIAS DE MS – FEGAP
JURISDICIONADO: JOÃO EDUARDO BARBOSA ROCHA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL GARANTIDOR DE PARCERIAS – FEGAP – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão da conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do **Fundo Estadual Garantidor de Parcerias de MS – FEGAP**, exercício financeiro **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **João Eduardo Barbosa Rocha**, Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 654/2023

PROTOCOLO: 2238216
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão da conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de Contas de Gestão da **Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar do Estado de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck**, Secretário de Estado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 659/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6598/2015
PROTOCOLO: 1591957
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS: 1. LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA; 2. MARCOS ALEX ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão da conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do **Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá - FUNPREV**, exercício financeiro **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Henrique Maia de Paula**, Secretário Municipal à época e do Sr. **Marcos Alex Almeida de Oliveira**, Superintendente à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** aos responsáveis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 664/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14134/2016
PROTOCOLO: 1711265
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MS
JURISDICIONADO: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão da conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do **Fundo Estadual de Assistência Social de MS**, exercício financeiro **2015**, sob a responsabilidade da Sra. **Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre**, Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 665/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4291/2022

PROTOCOLO: 2163313

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO

JURISDICIONADO: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão da conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do **Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado**, exercício financeiro **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Felipe Mattos de Lima Ribeiro**, Secretário de Estado de Fazenda do Mato Grosso do Sul à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 669/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4082/2022

PROTOCOLO: 2162884

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA. AEM MS

JURISDICIONADOS: NILTON PINTO RODRIGUES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA – CONTAS GENÉRICAS NÃO DETALHADAS EM NOTAS EXPLICATIVAS – FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS APLICADOS PELA UNIDADE EM RELAÇÃO AOS BENS IMÓVEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no conjunto da prestação de contas e da identificação de impropriedades de natureza formal (contas genéricas não detalhadas e a ausência de divulgação de procedimentos contábeis aplicados a bens imóveis), sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas da **Agência Estadual de Metrologia – AEM MS**, exercício de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Nilton Pinto Rodrigues**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das contas genéricas não detalhadas e a ausência de divulgação de procedimentos contábeis aplicados a bens imóveis, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, com fundamento nas regras do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar 160, de 2012, para que observe com mais rigor as normas que regem a Administração Pública; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 670/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07043/2017

PROTOCOLO: 1806220

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NIOAQUE

JURISDICIONADO/INTERESSADO: 1. ROBERTA NOGUEIRA LOPES; 2. GERSON GARCIA SERPA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS FORMAIS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS INCOMPLETO – AUSÊNCIA DE ATO DE NOMEAÇÃO DO CONTADOR – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL SEM ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS – COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS ILEGÍVEIS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no conjunto da prestação de contas e da identificação de impropriedades de natureza formal (decorrentes do cadastro dos responsáveis incompleto, da ausência do ato de nomeação do contador do município, dos comprovantes de publicação dos balanços ilegíveis, do parecer do conselho municipal sobre as contas do fundo sem a assinatura de todos os membros, e da não apresentação das notas explicativas juntamente às Demonstrações Contábeis), sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais do Município de Nioaque/MS**, exercício de **2016**, sob a responsabilidade da Sra. **Roberta Nogueira Lopes**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do Cadastro dos Responsáveis incompleto, ausência do Ato de Nomeação do contador do município, Comprovante de Publicação dos Balanços ilegíveis, Parecer do Conselho Municipal sobre as Contas do Fundo sem a assinatura de todos os membros, e não apresentação das Notas Explicativas juntamente às Demonstrações Contábeis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, encaminhar o Cadastro dos Responsáveis completo, apresentar todos os Atos de Nomeação dos Responsáveis, enviar os comprovantes de Publicação dos Balanços sempre legíveis, encaminhar o Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as Contas do Fundo, assinado por todos os membros do Conselho e apresentar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 673/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2343/2018

PROTOCOLO: 1890307

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FATIMA DO SUL

JURISDICIONADA: PRISCILA CRISTINA BODNAR WITZKE GAZOLA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA FORMAL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no conjunto da prestação de contas e da identificação de impropriedade de natureza formal (falta de publicação dos Demonstrativos Contábeis do exercício em exame), sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31

de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Fátima do Sul/MS**, exercício de **2017**, sob a responsabilidade de **Priscila Cristina Bodnar Witzke Gazola**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da falta de publicação dos Demonstrativos Contábeis do exercício em exame, 2017, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, comprovação de publicação dos Demonstrativos Contábeis; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 674/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2590/2018

PROTOCOLO: 1890613

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: MARIO VALÉRIO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTAMENTE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no conjunta da prestação de contas e da identificação de impropriedade de natureza formal (não encaminhamento das Notas Explicativas juntamente às Demonstrações Contábeis), sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caarapó/MS**, exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Senhor **Mario Valério**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do não encaminhamento das Notas Explicativas juntamente Demonstrações Contábeis, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, com fundamento nas regras do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2012, para que observe com mais rigor as normas que regem a Administração Pública; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 675/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3223/2020

PROTOCOLO: 2030164

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão da conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do **Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro **2019**, sob a responsabilidade de **Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre**, Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 676/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3681/2022

PROTOCOLO: 2161717

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: RENILSON CESAR DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CARGOS DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDOS POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – NATUREZA DO CARGO INCOMPATÍVEL – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no conjunto da prestação de contas e da identificação da impropriedade decorrente de cargos de contador e controlador interno preenchidos por servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas de gestão da **Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul - MS**, exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Vereador Presidente **Renilson Cesar da Silva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão dos cargos de contador e controlador interno, preenchidos por servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão; dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que adote providências, se ainda não o fez, objetivando a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de contador da Câmara Municipal, em atendimento aos comandos insertos no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal; assim como, a adequação da estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 678/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3955/2022

PROTOCOLO: 2162554

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: LUCAS CENTENARO FORONI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão da conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante**, exercício financeiro **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Lucas Centenaro Foroni**, Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 679/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3709/2022

PROTOCOLO: 2161861

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADOS: 1. SANDRO LUIZ GONZALES; 2. JUSCINEI CLARO DINO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão da conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas da **Câmara Municipal de Sidrolândia**, exercício financeiro **2021**, sob a responsabilidade de **Sandro Luiz Gonzales e Juscinei Claro Dino**, presidentes à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** aos responsáveis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 680/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3861/2022

PROTOCOLO: 2162401

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS LESADOS DE MS

JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE DEFESA E DE REPARAÇÃO DE INTERESSES DIFUSOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – APRESENTAÇÃO DE DETERMINADAS CONTAS GENÉRICAS E NÃO DETALHADAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no conjunto da prestação e da identificação de falhas que não ocasionaram prejuízo à análise e ao resultado, decorrentes da apresentação genérica de determinadas contas nos Demonstrativos Contábeis, as quais resultam na recomendação cabível; sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar as contas do **Fundo de Defesa e de Reparação de Interesses Difusos Lesados de MS**, exercício de **2021**, gestão do Sr. **Jaime Elias Verruck**, Presidente do Conselho Gestor, à época, como **contas regulares com ressalva**, em razão da apresentação genérica de determinadas contas nos Demonstrativos Contábeis, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, que apresente as contas nos Demonstrativos Contábeis de forma detalhada.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator**ACÓRDÃO - AC00 - 681/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/3864/2022

PROTOCOLO: 2162404

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA

JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DO MILHO E SOJA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão da conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do **Fundo para o Desenvolvimento das Culturas do Milho e Soja - FUNDEMS**, exercício financeiro **2021**, sob a responsabilidade de **Jaime Elias Verruck**, Secretário de Estado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator**ACÓRDÃO - AC00 - 682/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/06886/2017

PROTOCOLO: 1805570

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: DESIANE PIRES AMÉRICO RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DO INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS – DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA RETIFICADO SEM REPUBLICAÇÃO – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE SEM APROVAÇÃO DOS MESES DE SETEMBRO A DEZEMBRO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no conjunto da prestação de contas e da identificação de impropriedades de natureza formal (não encaminhamento do inventário de bens imóveis, Demonstrativo de Fluxo de Caixa retificado sem republicação e Parecer do Conselho Municipal de Saúde sem aprovação dos meses de setembro a dezembro), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Corumbá/MS**, exercício de **2016**, sob a responsabilidade da Sra. **Desiane Pires Américo Rodrigues da Silva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do não encaminhamento do inventário de bens imóveis, Demonstrativo de Fluxo de Caixa retificado sem republicação e Parecer do Conselho Municipal de Saúde sem aprovação dos meses de setembro a dezembro, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, encaminhar Inventário dos Bens Imóveis, enviar Parecer do Conselho Municipal de Saúde com aprovação das contas do Fundo de todos os meses do ano em questão e republicar os Demonstrativos quando forem retificados; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Márcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 684/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3252/2020

PROTOCOLO: 2030218

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL

JURISDICIONADO: ROSINEIA GOMES DE ASSIS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – FALHA NA TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – NÃO PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS – BALANCETES MENS AIS ENVIADOS FORA DO PRAZO AO SICOM – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no conjunto das contas e da identificação de impropriedades de natureza formal (decorrentes da intempestividade no envio dos Balancetes Mensais ao SICOM, da não publicação das Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis e da falha na transparência e visibilidade da gestão da saúde), que resultam na recomendação ao gestor, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Caracol/MS**, exercício de **2019**, sob a responsabilidade da Sra. **Rosineia Gomes de Assis**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da intempestividade no envio dos Balancetes Mensais ao SICOM, da não publicação das Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis e da falha na transparência e visibilidade da gestão da saúde, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, enviar no prazo os balancetes mensais ao SICOM, publicar as Notas Explicativas junto com as Demonstrações Contábeis e dar transparência e visibilidade à gestão da saúde; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 685/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3112/2018
PROTOCOLO: 1890207
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
JURISDICIONADO: NILTON PINTO RODRIGUES
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – DCASP PUBLICADAS SEM AS RESPECTIVAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no conjunto da prestação de contas e da identificação de impropriedade de natureza formal (DCASP publicadas sem as respectivas Notas Explicativas), sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas de gestão da **Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade de **Nilton Pinto Rodrigues**, Diretor Presidente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de que as DCASP foram publicadas sem as respectivas Notas Explicativas; dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, que observe com rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, na elaboração das demonstrações contábeis, em especial na apresentação e publicidade das notas explicativas às DCASP; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 686/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8318/2020
PROTOCOLO: 2048475
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão da conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais do Município de Caarapó/MS**, exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do sr. **André Luis Nezzi de Carvalho**, Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo

arquivamento do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 687/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8429/2020

PROTOCOLO: 2048970

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADA: LIVIA CONCEIÇÃO DIAS DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – BALANCETES MENSAIS ENVIADOS FORA DO PRAZO AO SICOM – NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTAMENTE ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – VALOR APROVADO NA LOA DIVERGENTE DOS VALORES APRESENTADOS NOS DEMONSTRATIVOS – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO EXERCIDO POR PROFISSIONAL CONTRATADO – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – REVELIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas anuais de gestão, decorrentes de inconsistências e da ausência de documentos obrigatórios, que não justificadas, pela ausência de resposta à intimação por parte do gestor, fundamenta o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável (art. 42, VII e VIII, da Lei Complementar 160/2012).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Alvorada do Sul/MS**, exercício de **2018**, gestão da Sra. **Livia Conceição Dias da Silva**, Secretária Municipal, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que não houve resposta à intimação por parte da gestora permanecendo as seguintes irregularidades apontadas nas análises: a) Balancetes Mensais enviados fora do prazo ao SICOM; b) Não apresentação de Notas Explicativas juntamente às Demonstrações Contábeis; c) O valor aprovado na LOA, divergente dos valores apresentados nos Demonstrativos; d) Cargo de controlador interno exercido por profissional contratado; e pela **aplicação de multa** equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, à gestora acima nominada com fulcro nos termos dos incisos VII e VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 688/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1839/2019

PROTOCOLO: 1961164

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: EDSON MONTANHERE BARATELLA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES AO SICOM – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR NA FUNÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO – INCONFORMIDADE ENTRE O VALOR REGISTRADO NA CONTA CAIXA E O REGISTRADO NO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF – FALHAS QUE NÃO CARACTERIZAM ATO ANTIECONÔMICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. As contas anuais de gestão são declaradas regulares com ressalvas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de comprovação de nomeação de servidor na função de Controlador Interno e da inconformidade entre o valor registrado na conta caixa e o registrado no Relatório de Gestão Fiscal – RGF, falhas que não

caracterizam ato antieconômico que resultaria em danos ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, não obstante, merecem a formulação de recomendação ao gestor no sentido de observar com maior rigor as disposições legais.

2. Cabe aplicação de multa, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de balancetes mensais ao SICOM.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar as contas da **Câmara Municipal de Caarapó**, exercício de **2018**, gestão do **Sr. Edson Montanhere Baratella**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de comprovação de nomeação de servidor na função de Controlador Interno e da inconformidade entre o valor registrado na conta caixa e o registrado no Relatório de Gestão Fiscal – RGF; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, no caso, a intempestividade na Remessa dos balancetes mensais dos meses de janeiro a março/2018; e pela **aplicação de multa** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao responsável acima nominado, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na Remessa dos balancetes mensais dos meses de janeiro a março/2018, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 690/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2301/2019

PROTOCOLO: 1962834

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: VALBERTO FERREIRA COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão em razão da conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Caarapó**, exercício financeiro **2018**, sob a responsabilidade de **Valberto Ferreira Costa**, Secretário Municipal de Saúde, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 691/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2491/2019

PROTOCOLO: 1963391

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARCIO DE ARAUJO PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – DIVERGÊNCIA ENCONTRADAS NO CONTEÚDO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – FALTA DE REMESSA DE DECRETO – DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS INSERIDOS NO BALANÇO FINANCEIRO E NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria no conjunto das contas e da identificação de impropriedades de natureza formal (decorrentes das divergências encontradas no conteúdo das Notas Explicativas, da falta de remessa do Decreto, que dispõe sobre encerramento da execução orçamentária e financeira do respectivo exercício, que trata dos cancelamentos de restos a pagar, e da divergência entre dados inseridos no Balanço Financeiro e no Demonstrativo da Dívida Flutuante), expedindo-se a recomendação cabível ao gestor, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas da **Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e da Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcio de Araújo Pereira**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das divergências encontradas no conteúdo das Notas Explicativas, falta de remessa do Decreto “P” n.º 15.117, de 13/12/2018, que dispõe sobre encerramento da execução orçamentária e financeira do respectivo exercício, que trata dos cancelamentos de restos a pagar, e a divergência entre dados inseridos no Balanço Financeiro e no Demonstrativo da Dívida Flutuante, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 161/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9563/2020

PROTOCOLO: 2053878

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JOÃO BATISTA DA ROCHA

INTERESSADO: BERNARDO DE QUEIROZ ROLIM LTDA

VALOR: R\$ 1.400.003,22

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – REFORMA E READEQUAÇÃO DO REFEITÓRIO, DA ÁREA DE SERVIÇO E DE GABINETES DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, de termo aditivo e da execução financeira em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 01/2020, realizado pela Câmara Municipal de Campo Grande, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 09/2020 e Termo Aditivo, celebrado pela Câmara Municipal de Campo Grande, e a empresa Bernardo de Queiroz Rolim Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 09/2020, celebrado pela Câmara Municipal de Campo Grande e a empresa Bernardo de Queiroz Rolim Ltda em face do cumprimento de seu objeto e execução de seus valores, nos termos do art. 59, do inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela **quitação** ao ordenador de despesas, Sr. **João Batista da Rocha**, para efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 e pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 162/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11577/2020

PROTOCOLO: 2077339

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

INTERESSADO: EBS – EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA.

VALOR: R\$ 389.200,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SERVIÇO DE SONDAÇÃO ESTRATIGRÁFICA PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO HIDROGEOLÓGICO E AUXÍLIO NA PERFURAÇÃO DE POÇOS EM GRANDES PROFUNDIDADES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, dos seus termos aditivos e termo de apostilamento e da execução financeira em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **pela regularidade** do Procedimento Licitatório nº 024/2020, da Formalização do Contrato nº 133/2020, dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, do Termo de Apostilamento e da Execução Financeira, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – S.A - SANESUL e a empresa EBS – Empresa Brasileira de Saneamento LTDA, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012, **pela quitação** ao ordenador de despesas Sr. **Walter Benedito Carneiro Junior**, Ex-Diretor Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 e **pelo arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 163/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2065/2020

PROTOCOLO: 2024871

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

INTERESSADO: TARTIBIO FLORES FRANÇA -ME

VALOR: R\$ 119.686,71

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 28 a 31 de agosto de 2023 ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 27/2019, realizada pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso com a empresa Tartibio Flores França haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 27/2019, formalizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso com a empresa Tartibio Flores França, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, pela **quitação**, ao Ordenador de Despesa, **Mario Alberto Kruger** para efeitos do art. 60 da Lei complementar n.º 160/2012, e pelo **arquivamento** dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos art. 186, inciso V, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 164/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10659/2019

PROTOCOLO: 1998613

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JOSE MAURO PINTO DE CASTRO FILHO

INTERESSADO: ABRACE SERVIÇOS DE SAÚDE EM DOMICÍLIO EIRELI

VALOR: R\$ 235.099,56

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DOMICILIAR, CONSISTENTE EM FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA, FISIOTERAPIA MOTORA E FONOTERAPIA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, VISITA MÉDICA EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 28 a 31 de agosto de 2023 ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 71/2019 e da formalização Contrato Administrativo nº 271/2019, realizado pelo Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde/ SESAU com a empresa Abrace Serviços de Saúde em Domicílio Eireli, pelos fatos e fundamentos apresentados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 165/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13089/2019

PROTOCOLO: 2010085

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELLO

INTERESSADO: 1. CLR COMERCIAL DE MATERIAIS P LIMPEZA EIRELI ME, 2. DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOHOSPITALAR LTDA, 3. MEDIMPORT COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

EIRELI, 4. UNIVERSAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR: R\$ 1.451.631,79
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade execução global da ata de registro de preços em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.
2. A remessa intempestiva de documentos a este Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da execução global da Ata de Registro de Preços n.º 151/2019 celebrada entre o Município de Campo Grande/MS, e as empresas CLR Comercial de Materiais P Limpeza Eireli Me, Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar Ltda, Medimport Comércio de Produtos Hospitalares Eireli, Universal Produtos Hospitalares Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, pela **aplicação de multa** no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, ao Senhor **Agenor Mattiello**, Secretário Municipal de Gestão à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012, pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica, e pela **recomendação** ao gestor responsável para que se atente ao encaminhamento de todos os documentos necessários para a completa análise processual, bem como observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 166/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6211/2023
PROTOCOLO: 2251098
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO DE OBRAS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES
INTERESSADO: CONSTRUAPA CONSTRUTORA EIRELI – ME
VALOR: R\$ 804.086,94
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA (CONSTRUÇÃO/REFORMA) EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 003/2023 e do Contrato Administrativo nº 028/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS com a empresa Construpa Construtora Eireli – Me, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 167/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6767/2021

PROTOCOLO: 2111353

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO /ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA /FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA

JURISDICIONADOS: 1. AMAURI ALVES MARIANO; 2. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

INTERESSADOS: 1. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, 2. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, 3. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, 4. CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

VALOR: R\$ 259.536,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – COTA DE ATÉ 25% DO OBJETO PARA CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – PREVISÃO – PROCESSO NÃO INSTRUÍDO COM PESQUISA DE MERCADO ADEQUADA – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE MERCADO EM 3 (TRÊS) FORNECEDORES DISTINTOS – RELATÓRIO COM COTAÇÃO DE PREÇOS E INCLUSIVE COM O DETALHAMENTO DO PREÇO MÉDIO APRESENTADO PELOS TRÊS FORNECEDORES – IMPROPRIEDADES SANADAS E JUSTIFICADAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria no conjunto da prestação de contas e da identificação de falhas, que sanadas e justificadas, emitindo-se a recomendação ao gestor para que realize a adequada pesquisa de mercado nas próximas contratações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 24/2021 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2021, realizado pelo Município de Paranaíba, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao gestor responsável para que realize adequada pesquisa de preços nas próximas contratações, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 170/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12098/2018

PROTOCOLO: 1942140

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: ADRIANA MAURA MASET TOBAL

INTERESSADO: CLÍNICA DE ESPECIALIDADE DE COSTA RICA LTDA

VALOR: R\$ 157.500,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – SERVIÇOS MÉDICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização contratual e da execução financeira, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 3535/2018 firmado entre Fundo Municipal de Costa Rica/MS e a Clínica de Especialidade de Costa Rica LTDA haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, pela **regularidade** da execução financeira do Contrato, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora **Adriana Maura Maset Tobal** para efeitos do art. 60 da Lei complementar n.º 160/2012, e pelo **arquivamento** do presente processo, após o trânsito em julgado, nos termos art. 186, da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 174/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20810/2015
PROTOCOLO: 1644584
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS – NÃO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – FALHA NO EDITAL E ANEXOS – OMISSÕES EM VÁRIOS PONTOS – FORMA E PRAZO DE ENTREGA DOS PRODUTOS – DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE DOS ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS – AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS ITENS – FALHA QUANTO AO PRAZO DE TROCA E REPOSIÇÃO DOS PRODUTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. Nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, a definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara. “O edital deve conter clareza na linguagem sob pena de não dar o perfeito conhecimento aos destinatários do que deseja de fato contratar”.

2. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS, em razão do não atendimento à legislação aplicável à matéria, que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **irregularidade** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 14/2015 (1ª fase), celebrado pelo **Município de Jardim/MS**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS; aplicação de **multa** no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7120/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10272/2020
PROTOCOLO: 2072106
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à Ana Heloiza Vieira de Almeida, na condição de filha menor do servidor Fábio Mendes de Almeida segurado falecido.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que, conforme se observa na Análise ANA – DFAPP – 4394/2023 (peça 15), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Ato contínuo, a Procuradoria de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 6517/2023 (peça 16), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 8º, inciso I, §1º da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal em conformidade com a Portaria de Benefício nº 085/2020/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 5.228, de 13 de agosto de 2020, tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 4º, III, “a” e 80, §1º do RITCE/MS, acompanho o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município De Dourados, à **ANA HELOIZA VIEIRA DE ALMEIDA (CPF: ***.527.141-**)**, com fundamento nos artigos 8º, inciso I, §1º da Lei Complementar nº 108/2006 c/c o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal em conformidade com a Portaria de Benefício nº 085/2020/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados (MS) n. 5.228, de 13 de agosto de 2020.

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7161/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9983/2016/001

PROTOCOLO: 2084673

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IZAIAS BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Izaias Barbosa, em desfavor da Decisão AC00 - 573/2020 proferida nos autos TC/9983/2016 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente.

A Unidade de Contas dos Regime de Previdência Próprios manifestou-se pela extinção do processo ante a perda de objeto

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 7585/2023, fls. 41/42) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 902 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de

quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irrevogável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7100/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3024/2020/001

PROTOCOLO: 2139168

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Enelto Ramos da Silva, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC- 3695/2021 proferida nos autos TC/3024/2020 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pela dispensa a manifestação daquele órgão instrutivo, em virtude do recurso desafiar apenas a imposição de multa por intempestividade.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 4122/2023, fls. 17/18) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 49/50 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irrevogável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irrevogável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7157/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3210/2019/001

PROTOCOLO: 2054328

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eder Uilson França Lima, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.MCM - 5860/2020, proferida nos autos TC/3210/2019 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 60 (sessenta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6559/2023, fls. 38/39) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 78/81 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7156/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3890/2019/001

PROTOCOLO: 2120071

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC - 10040/2020, proferida nos autos TC/3890/2019 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 80 (oitenta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6245/2023, fls. 66/67) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 47/49 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7155/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4938/2019/001

PROTOCOLO: 2120736

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC - 9134/2020, proferida nos autos TC/4938/2019 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 80 (oitenta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6252/2023, fls. 66/67) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 74/76 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7152/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5288/2021/001

PROTOCOLO: 2190853

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALLAS GONÇALVES MILFONT

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wallas Gonçalves Milfont, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.MCM - 2723/2022, proferida nos autos TC/5288/2021 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6266/2023, fls. 11/12) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 111/112 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7101/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5298/2020/001

PROTOCOLO: 2145777

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Enelto Ramos da Silva, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC- 8976/2021 proferida nos autos TC/5298/2020 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pela dispensa a manifestação daquele órgão instrutivo, em virtude do recurso desafiar apenas a imposição de multa por intempestividade.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 4272/2023, fls. 17/18) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 39/40 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7106/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5634/2020/001

PROTOCOLO: 2164213

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Enelto Ramos da Silva, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.WNB- 10854/2021 proferida nos autos TC/5634/2020 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pela dispensa a manifestação daquele órgão instrutivo, em virtude do recurso desafiar apenas a imposição de multa por intempestividade.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 4275/2023, fls. 17/18) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 37/38 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7049/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2818/2018/001

PROTOCOLO: 2157940

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JATEI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ERALDO JORGE LEITE

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eraldo Jorge Leite em desfavor do Acórdão AC00 – 1176/2021, proferido nos autos TC/2818/2018 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 50 (Cinquenta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Contas de Governo e Gestão manifestou-se pelo não provimento do recurso, noticiando que consta da peça 71 dos autos originários Certidão de Quitação de Multa (fl. 334).

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 8226/2023, fls. 31/32) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 334 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7566/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21856/2017/001

PROTOCOLO: 2128226

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC - 195/2021, proferida nos autos TC/21856/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 50(cinquenta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 9671/2023, fls. 29/30) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 65/67(Certidão de Quitação de Multa) dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão

deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7570/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21892/2017/002

PROTOCOLO: 2128204

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Srª Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC - 2228/2021, proferida nos autos TC/21892/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 80 (oitenta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo conhecimento do recurso, e no mérito pelo não provimento em virtude do pagamento da multa solidária por um dos jurisdicionados.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 9654/2023, fls.30/31) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 81/84 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7080/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18521/2017/001

PROTOCOLO: 2124823

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.R.C - 3614/2020, proferida nos autos TC/18521/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pela dispensa a manifestação daquele órgão instrutivo, em virtude do recurso desafiar apenas a imposição de multa por intempestividade.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 7260/2023, 27/29) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 90/93 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7094/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19784/2017/001

PROTOCOLO: 2125480

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Guilherme Alves Monteiro, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.R.C - 5065/2020, proferida nos autos TC/19784/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pela dispensa a manifestação daquele órgão instrutivo, em virtude do recurso desafiar apenas a imposição de multa por intempestividade.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 7299/2023, 28/29) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 45/46 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7095/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19791/2017/001

PROTOCOLO: 2125620

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Guilherme Alves Monteiro, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC - 5046/2020 proferida nos autos TC/19791/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (Trinta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pela dispensa a manifestação daquele órgão instrutivo, em virtude do recurso desafiar apenas a imposição de multa por intempestividade.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 7300/2023, fls. 27/28) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 74/75 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7097/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19815/2017/001

PROTOCOLO: 2125482

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Guilherme Alves Monteiro, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.RC - 5721/2020, proferida nos autos TC/19815/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pela dispensa a manifestação daquele órgão instrutivo, em virtude do recurso desafiar apenas a imposição de multa por intempestividade.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 7668/2023, fls. 27/28) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 74/75 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7082/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21669/2017/001

PROTOCOLO: 2125862

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.MCM - 1009/2021, proferida nos autos TC/21669/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 10 (dez) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pela dispensa a manifestação daquele órgão instrutivo, em virtude do recurso desafiar apenas a imposição de multa por intempestividade.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6955/2023, fls. 25/26) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 80/83 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7089/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21669/2017/002

PROTOCOLO: 2128246

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Srª MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.MCM - 1009/2021, proferida nos autos TC/21669/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa solidária equivalente a 10(dez) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pela dispensa a manifestação daquele órgão instrutivo, em virtude do recurso desafiar apenas a imposição de multa por intempestividade.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 7006/2023, fls. 27/28) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 80/83 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7077/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21796/2017/001

PROTOCOLO: 2128252

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.R.C - 941/2021, proferida nos autos TC/21796/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS à recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 7750/2023, fls. 29/30) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 58/60 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7084/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21849/2017/001

PROTOCOLO: 2125867

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli Dos Santos Rosa em desfavor da Decisão Singular DSG - G.MCM - 761/2021, proferida nos autos TC/21849/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 10 (dez) UFERMS à recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pela dispensa a manifestação daquele órgão instrutivo, em virtude do recurso desafiar apenas a imposição de multa por intempestividade.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 7751/2023, fls. 25/26) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 68/71 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7087/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21921/2017/001

PROTOCOLO: 2125850

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli Dos Santos Rosa em desfavor da Decisão Singular DSG - G.MCM - 682/2021, proferida nos autos TC/21921/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 10 (dez) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pela dispensa a manifestação daquele órgão instrutivo, em virtude do recurso desafiar apenas a imposição de multa por intempestividade.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 7752/2023, fls. 25/26) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 77/80 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7099/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2906/2020/001

PROTOCOLO: 2157718

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Enelto Ramos da Silva, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.WNB - 9944/2020 proferida nos autos TC/2906/2020 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pela dispensa a manifestação daquele órgão instrutivo, em virtude do recurso desafiar apenas a imposição de multa por intempestividade.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 6558/2023, fls. 19/20) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 37/38 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5882/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10947/2018/001

PROTOCOLO: 2143965

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDIR LUIZ SARTOR

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Valdir Luiz Sartor, inscrito no CPF sob o n.º XXX.958.780-XX, em desfavor da r. Decisão Singular “DSG – G.ODJ - 9497/2021”, proferida nos autos do processo TC/10947/2018 (peça 59).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/10947/2018, peça 97), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao Recurso Ordinário, se manifestou pela homologação da desistência do recurso com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos (peça 11).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e arquivamento do presente recurso sem resolução do mérito, em face da superveniente perda do objeto, considerando a adesão ao REFIC com pagamento da multa (peça 12)

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/10947/2018, peça 97), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)

§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4334/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17878/2016

PROTOCOLO: 1732347

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, na gestão do Sr. Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n.º XXX.436.169-XX.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular “DSG - G.ICN – 2551/2018”, peça 18, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 30 (trinta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls.53/55, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular “DSG - G.ICN – 2551/2018”, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 53/55.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, e artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, **DECIDO**:

I - Pela **EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.436.169-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6030/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6189/2023

PROTOCOLO: 2250899

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO CESAR CAMARGO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS - RECOMENDAÇÃO – ANULAÇÃO DO CERTAME - PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 21/2023**, da **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, tendo por objeto contratação de empresa de tecnologia da informação para fornecimento de licença de direito de uso de software integrado de gestão pública, com suporte técnico e manutenção, incluindo os serviços de implantação, migração de dados, customização, parametrização e treinamento, visando atender às necessidades de serviços e de modernização da Prefeitura Municipal, no valor estimado de **R\$484.041,16** (quatrocentos e oitenta e quatro mil e quarenta e um reais e dezesseis centavos).

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades quanto ao estudo prévio insuficiente, ausência de ampla pesquisa de preços, escolha da forma presencial em detrimento da eletrônica, e ainda questões referentes à habilitação fiscal, econômico financeira e habilitação técnica, sugerindo a concessão de medida cautelar (peça 12).

Foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.WNB – 106/2023, concedendo medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão e, caso já estivesse concluído, que não fosse homologado o certame ou não fosse executada a contratação, propondo ainda recomendações ao gestor a fim de corrigir as falhas apontadas.

Intimados, os jurisdicionados informaram que efetuaram correções (peças 24-25, 29-30 e 35-37).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização relatou que as irregularidades não foram sanadas e que o jurisdicionado apresentou informações divergentes e sem demonstração da publicação da retificação por meio do adendo (peça 39).

Novamente intimado, o jurisdicionado compareceu aos autos informando que providenciou a suspensão e posterior anulação do certame, juntando a publicação do termo de anulação no diário (peças 46-47, 58-59 e 63-67)

Diante disso, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento deste processo, pela perda do objeto do processo (peça 69).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame foi **anulada a licitação**, o caminho natural deste processo é o **arquivamento**, considerando a perda do objeto.

Além disso, o jurisdicionado já tomou conhecimento, diante das falhas apontadas, para melhorias no procedimento para a contratação de serviços e elaboração do edital.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 69), a qual acompanho.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELA EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, conforme art. 11, V, a, e art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7485/2023

PROCESSO TC/MS: TC/560/2020

PROTOCOLO: 2015929

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Eloina Campoçano Vilalba**, Técnico de Serviços Organizacionais, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 71-72 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5473/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9737/2023 (f. 73) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Eloina Campoçano Vilalba**, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.901/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.056, em 23/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7490/2023

PROCESSO TC/MS: TC/565/2020

PROTOCOLO: 2015932

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Nely Sales Serpa Pinto Santos**, Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 132-133 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5476/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9739/2023 (f. 134) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Nely Sales Serpa Pinto Santos**, fundamentada no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.890/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.056, em 23/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7498/2023

PROCESSO TC/MS: TC/582/2020

PROTOCOLO: 2015940

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Maria José de Oliveira Duarte**, Técnico Fazendário, com última lotação na Secretaria de Estado de Fazenda.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 65-66 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5478/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9745/2023 (f. 67) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Maria José de Oliveira Duarte**, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.910/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.058, em 27/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7505/2023

PROCESSO TC/MS: TC/586/2020

PROTOCOLO: 2015941

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Maria Angélica Borges Teixeira**, Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 146-147 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5515/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9721/2023 (f. 148) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Maria Angélica Borges Teixeira**, fundamentada no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.861/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.052, em 17/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7555/2023

PROCESSO TC/MS: TC/597/2020

PROTOCOLO: 2015943

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Solange Terezinha Quincozes**, Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 145-146 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-5525/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9724/2023 (f. 147) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Solange Terezinha Quincozes**, fundamentada no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.868/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.053, em 18/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7553/2023

PROCESSO TC/MS: TC/763/2020

PROTOCOLO: 2016066

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Neide Machado da Silva Gimenes**, Gestora de Ações do Trabalho, com última lotação na Fundação do Trabalho-MS.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 67-68 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4861/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9725/2023 (f. 69) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Neide Machado da Silva Gimenes**, fundamentada no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.874/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.054, em 19/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7550/2023

PROCESSO TC/MS: TC/772/2020

PROTOCOLO: 2016071

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Iraci Aparecida Rocha Guedes**, Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 160-161 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4866/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9727/2023 (f. 162) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Iraci Aparecida Rocha Guedes**, fundamentada no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.875/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.054, em 19/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7567/2023

PROCESSO TC/MS: TC/791/2020

PROTOCOLO: 2016081

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Alfredo Farias Kling**, Professor, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 142-143 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4868/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9746/2023 (f. 144) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **Alfredo Farias Kling**, fundamentada no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGPREV n. 1.876/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.054, em 19/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7565/2023

PROCESSO TC/MS: TC/796/2020

PROTOCOLO: 2016088

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Antônio Pinho**, Professor, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 136-137 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4869/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9748/2023 (f. 138) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **Antônio Pinho**, fundamentada no art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria "P" AGPREV n. 1.873/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.054, em 19/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7548/2023

PROCESSO TC/MS: TC/800/2020

PROTOCOLO: 2016092

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Luciana Munhoz Pereira Leite**, Especialista em Educação, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 149-150 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4871/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 9751/2023 (f. 151) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Luciana Munhoz Pereira Leite**, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III, c/c o parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.883/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.055, em 20/12/2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7694/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06621/2017

PROTOCOLO: 1804180

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORONEL SAPUCAIA – FUNDEB

RESPONSÁVEIS: NILCÉIA ALVES DE SOUZA; ROSENI MARTINS DE FREITAS

CARGO DAS RESPONSÁVEIS: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA; SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA, RESPECTIVAMENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTAS. QUITAÇÃO POR UMA DAS GESTORAS. OUTRA GESTORA PEDIDO DE REVISÃO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Coronel Sapucaia – Fundeb - referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade das senhoras Nilcéia Alves de Souza e Roseni Martins de Freitas, ex-prefeita e ex-secretária de Educação, respectivamente.

A presente prestação de contas foi julgada na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, ocorrida nos dias 3 a 6 de maio de 2021, conforme o Acórdão AC00-513/2021 (peça 66) que declarou regulares, com ressalva, as contas anuais de gestão do Fundeb de Coronel Sapucaia, referentes ao exercício de 2016, em razão do não encaminhamento de Notas Explicativas, e apenou as responsáveis à época com multas, nos valores correspondentes a 30 (trinta) UFERMS para cada uma, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimadas, na forma regimental, por intermédio da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2840, edição do dia 2 de junho de 2021, e pelos Termos de Intimação INT-GCI-8343/2021 e INT-GCI-8344/2021, a ex-secretária de Educação de Coronel Sapucaia, Roseni Martins Freitas, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-513/2021.

Na sequência processual, a ex-prefeita de Coronel Sapucaia, Nilcéia Alves de Souza, inconformada com os termos do Acórdão AC00-513/2021, interpôs Pedido de Revisão que, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4309/2023, proferida nos autos do TC/1165/2022, foi arquivado, em face da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em virtude do benefício concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a Sra. Nilcéia Alves de Souza quitou a multa aplicada no Acórdão AC00-513/2021.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que as responsáveis, à época, pelo Fundeb de Coronel Sapucaia, Roseni Martins Freitas e Nilcéia Alves de Souza, ex-secretária de Educação e ex-prefeita, respectivamente, quitaram as multas infligidas no Acórdão AC00-513/2021, consoante as Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 70 e 77).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7644/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1123/2019

PROTOCOLO: 1955914

ÓRGÃO/ENTE: MUNICÍPIO DE MIRANDA POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADOS: 1-MARLENE DE MATOS BOSSAY (PREFEITA MUNICIPAL 1/1/2017 A 24/10/2019), 2-EDSON MORAES DE SOUZA (PREFEITO MUNICIPAL DE 17/10/2019 A 2/5/2021) E 3-WILSON BRAGA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO DE 1/1/2017 A 24/10/2019)

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2018 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 21/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 42/2018, realizado pelo Município de Miranda, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, o qual resultou na formalização da Ata de Registro de Preços n. 21/2018, tendo como promitentes contratantes as empresas Argemon Serviços Manutenção e Reparação de Aparelhos Hospitalares Ltda. e Walker Miguel Salomão Dias – ME (Nome Fantasia MEDIODONTO), tendo por objeto o registro de preços para a contratação futura de serviços de manutenção e reparo em equipamentos médicos hospitalares pertencentes ao hospital Municipal e consultórios odontológicos das unidades de estratégia saúde da família do município de Miranda/MS, em atendimento a secretaria municipal de saúde e saneamento, no valor total de R\$ 214.549,00 (duzentos e quatorze mil, quinhentos e quarenta e nove reais).

Considerando a ausência de documentos obrigatórios para proferir a decisão sobre a matéria dos autos, acolhi a solicitação do Despacho DSP - DFS - 21425/2019 (pç. 19, fls. 224-225) e determinei a realização de uma Inspeção *in loco* na sede da Prefeitura Municipal de Miranda e nos documentos do Fundo Municipal de Saúde, conforme Despacho DSP - G.FEK - 21648/2019 (pç. 20, fl. 226).

Efetuada a Inspeção *in loco* pela equipe de auditores da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), os auditores emitiram o Relatório de Inspeção RDI - DFS - 37/2019, constando as seguintes irregularidades (pç. 21, fls.227-224):

Foram identificadas, portanto, as seguintes irregularidades relacionadas ao Processo Licitatório Pregão Presencial nº 42/2018, e da consequente Ata de Registro de Preços nº 21/2018, decorrentes do Processo Administrativo nº 100/2018:

- Não houve estudo técnico para subsidiar o projeto básico, conforme item 2.1.1;
- Não houve projeto básico, conforme item 2.1.1;
- Pesquisa de preços realizada apenas com empresas da área do serviço contratado, item 2.1.1;
- Falta de especificação em edital quanto às peças eventualmente repostas e não exigência de precificação, item 2.1.2;
- Não realização de efetiva fiscalização quanto a prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva, item 2.1.4;
- Descontrole na execução do serviço, item 2.1.5;
- Inconsistências nos controles de orçamento/execução de serviço, divergente do item 4 do Anexo I – Termo de Referência – Especificações, item 2.1,5.

Vale anotar que foi oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa aos jurisdicionados, de acordo com os Termos de Intimação (INT - G.FEK - 5410/2020 – pç. 30, fl. 282), (INT - G.FEK - 5411/2020 – pç. 31, fl. 283), (INT - G.FEK - 5412/2020 – pç. 32, fl. 284) e (INT - G.FEK - 5413/2020 – pç. 33, fl. 285), ocasião em que compareceram aos autos às fls. 291, 293-304, 305, 331-34 e 335.

Ao reanalisar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a Análise ANA - DFS - 4579/2023, acolhendo em parte as respostas dos jurisdicionados, porém mantendo a demais irregularidades anteriormente apontadas, conforme segue (pç. 69, fls. 336-338):

(...)

Contudo nos itens 1 (ausência de Estudo Técnico Preliminar) e 2 (Ausência de Projeto Básico) item 2.1.1 do relatório acolhemos a resposta da gestora, porém mantemos os demais apontamentos do Relatório De Inspeção RDI - DFS - 37/2019 (fls. 227-234) no tocante aos demais achados.

(...)

Face ao exposto, **ratificamos** a análise anterior realizado por esta Divisão de Fiscalização, contido no Relatório de Inspeção RDI - DFS - 37/2019, peça 21, fls. 227 a 234, que concluiu:

“Foram identificadas, portanto, as seguintes irregularidades relacionadas ao Processo Licitatório Pregão Presencial nº 42/2018, e da consequente Ata de Registro de Preços nº 21/2018, decorrentes do Processo Administrativo nº 100/2018:

- Pesquisa de preços realizada apenas com empresas da área do serviço contratado, item 2.1.1.
- Falta de especificação em edital quanto às peças eventualmente repostas e não exigência de precificação, item 2.1.2.
- Não realização de efetiva fiscalização quanto a prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva, item 2.1.4.
- Descontrole na execução do serviço, item 2.1.5.
- Inconsistências nos controles de orçamento/execução de serviço, em divergente do item 4 do Anexo I – Termo de Referência – Especificações, item 2.1,5.”

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) opinou, no Parecer PAR - 3ª PRC - 8002/2023, pela adoção do seguinte julgamento (pç. 71, fls. 340-343):

Sendo assim, não obstante a equipe técnica, o Ministério Público de Contas, ratifica o parecer (peça n. 28) com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:

- ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em apreço, nos termos do art. 121, inciso I, alíneas “a” e “b” c/c o artigo 124, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
- aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringências aos: inc. IX, art 6º; §2º, inc. II, art.7º; §1º, art.15; § 2º 40; e inc. IV, art. 43, todos da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 4º, XI da Lei do Pregão nº 10520/02, princípio da economicidade;
- recomendação ao gestor que nas próximas atas de registro de preços, se atente quanto a observância das normas vigentes aplicáveis e para maior eficiência, destaque quanto ao monitoramento das atividades que visa realização das tarefas de acordo com o planejado;
- comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS.

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e o Ministério Público de Contas (MPC), concluíram pela irregularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 42/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 21/2018, diante da constatação das seguintes infrações:

A equipe de auditores da DFS apontou os seguintes achados no Relatório de Inspeção – RDI e na Análise - ANA 4579 (fls. 232 e 338):

- a. pesquisa de preços realizada apenas com empresas da área do serviço contratado, item 2.1.1.
- b. Falta de especificação em edital quanto às peças eventualmente repostas e não exigência de precificação, item 2.1.2.
- c. Não realização de efetiva fiscalização quanto a prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva, item 2.1.4
- d. Descontrole na execução do serviço, item 2.1.5.
- e. Inconsistências nos controles de orçamento/execução de serviço, em divergente do item 4 do Anexo I – Termo de Referência – Especificações, item 2.1.5.”

O MPC destacou as irregularidades a seguir descritas:

- a. ausência de estudo técnico e projeto básico na contratação em apreço é causa de infringência do inciso IX do artigo 6º da Lei 8.666/1993;
- b. ausência de pesquisa de preços;
- c. Quanto a ordem de serviço: deve ser coerente com o termo de referência uma vez que registra informações de cada serviço efetuado, e torna mais segura a administração e a fiscalização monitora as atividades visando evitar desperdício, garantindo que as tarefas sejam realizadas de acordo com o planejado.

Vale destacar que os jurisdicionados Sra. Marlene de Matos Bossay (Prefeita Municipal 1/1/2017 a 24/10/2019), Sr. Edson Moraes de Souza (Prefeito Municipal de 17/10/2019 a 2/5/2021) e Sr. Wilson Braga (Secretário Municipal de Saúde e Saneamento de 1/1/2017 a 24/10/2019), foram novamente intimados, contudo, apenas a Sra. Marlene de Matos Bossay e Sr. Edson Moraes de Souza compareceram nos autos apresentando justificativas e documentos para compor a instrução processual às fls. 291, 293-304 e 305, conforme consignado no Despacho DSP - G.FEK - 10564/2021 (pç. 65, fls. 328-329).

Diante do exposto, passo ao exame e julgamento da matéria.

Da análise do conteúdo do Pregão Presencial n. 42/2018, a empresa licitante disponibilizará à Administração Municipal uma inspeção mensal para cada equipamento médico e odontológico, incluindo as avaliações necessárias, com medições nos equipamentos devidamente certificados, permitindo a troca de peças ou substituição dos equipamentos, podendo ser solicitado sempre que necessário para garantir o seu bom funcionamento.

O serviço de manutenção preventiva e/ou corretiva, por sua vez, deverá emitir um relatório que informe quais procedimentos foram realizados nos equipamentos, as peças substituídas, incluindo a nota fiscal como comprovação de que foram utilizadas peças originais, e apresentar garantia ou devolução das peças substituídas, conforme descrito no item 4 do Termo de Referência (fls. 14-15).

Diante de tais considerações, entendo que a descrição e a delimitação do objeto licitado está suficientemente demonstrada nos documentos que instruem o procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 42/2018, possibilitando a correta interpretação de que os serviços se referem, em síntese, à contratação de serviços de manutenção e reparo dos equipamentos médicos e odontológicos.

Cumprе salientar que o Pregão é uma modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, que observa, sobretudo, o critério de menor preço para o julgamento e classificação das propostas. Caracteriza-se por ter um rito mais simplificado e, portanto, mais célere.

O art. 3º da Lei (Federal) n. 10.520/2002 determina que a fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente **justificará a necessidade de contratação** e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a **justificativa** das definições referidas no inciso I deste artigo e **os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados**, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; (...).

Das disposições da Lei do Pregão, o então Ministério do Planejamento, por meio da Instrução Normativa n. 5/2017, instituiu o denominado **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, criando assim um conjunto de regras aplicáveis aos órgãos da Administração Federal, que servem de orientação aos entes ou órgãos estaduais, distritais e municipais.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) faz parte da etapa do planejamento das licitações, nele consta a formalização da demanda, ou seja, o que a Administração realmente precisa comprar. Tal estudo deve apontar, dentre outros pontos, a descrição do objeto, a necessidade da contratação, as estimativas de quantidade, acompanhadas de memórias de cálculo, a viabilidade e razoabilidade da contratação, para ao final, servir de base para a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico.

Sobre o tema em debate, a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr afirma que:

“(…) as etapas preparatórias dos pregões em geral não precisam cumprir todos os inúmeros requisitos previstos nas sobreditas instruções normativas para o estudo técnico preliminar. **Precisam cumprir apenas se os objetos dos respectivos pregões forem disciplinados pelas sobreditas instruções normativas e se os respectivos órgãos e entidades estiverem subordinados a elas** (grifei).

Portanto, condensando as disposições normativas ao ensinamento doutrinário, verifico que a Administração municipal atendeu à solicitação advinda de suas Secretarias para realizar a licitação, tendo como objeto coisa pertinente às atividades ou necessidades do órgão municipal, bem como delimitou adequadamente o objeto da licitação, sem nenhuma especificação que pudesse caracterizar exigência excessiva, que causasse restrição à competição ou competitividade entre as pretensas licitantes.

Novamente, os ensinamentos de José de Menezes Nieburh indicam o seguinte:

“De toda sorte, em linha de síntese e em **tentativa de simplificar os procedimentos**, pode-se dizer que o estudo técnico preliminar é antecedente ao termo de referência e **deve externar a avaliação da própria demanda por parte da Administração Pública**, a pesquisa sobre as soluções de mercado para atender a demanda e a definição da solução eleita por ela, com as respectivas justificativas. **Ou seja, tecnicamente, a Administração define o que quer e por quais razões.**” (grifei)

No caso em exame, verifico que há, nos autos, o Termo de Referência do Pregão Presencial n. 42/2018 (pç. 4, fls. 12-15), com a definição clara do objeto e a justificativa da necessidade da contratação (pç. 2, fl. 3).

Portanto, a ausência de ETP no presente caso não configura uma irregularidade que vicia o procedimento licitatório em exame. Entretanto, entendo ser necessário recomendar ao gestor a adoção de maior rigor na fase de planejamento da licitação, orientando-se pelas disposições da Instrução Normativa n. 5/2017 do antigo Ministério do Planejamento, e, atualmente, pelas disposições da Instrução Normativa n. 40/2020 do Ministério da Economia, que inclui a exigência da apresentação do ETP.

Neste tocante, destaco que o gestor também deverá observar, para as futuras licitações, as alterações decorrentes da **nova Lei de Licitações e Contratações Públicas (Lei 14.133/2021)**, a qual traz expressa a exigência dos Estudos Técnicos Preliminares como premissa fundamental à fase de planejamento do processo licitatório, conforme se verifica das regras inscritas no art. 18, inciso I e §1º, da referida legislação.

No que tange à realização de **pesquisa de preços com empresas da área do serviço contratado**, não há razão para invalidar ou descartar a **pesquisa de mercado realizada**, que teve como fonte, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos para se encontrar a média de mercado (pç. 3, fls. 4-11).

É cediço que não há na legislação qualquer descrição quanto à formalidade que uma pesquisa de mercado deve possuir. A doutrina e jurisprudência adotaram, ao longo dos anos, o entendimento de que são necessários, ao menos, três orçamentos para se dimensionar o valor médio praticado no mercado e a quantidade de recursos necessários para o alcance do objeto lícito, atendendo a regra do §1º, do art. 15, da Lei (federal) n. 8.666/1993.

Mais recentemente tal entendimento tem sido superado pela orientação de que a Administração deve encontrar a média de mercado a partir de múltiplas fontes diversificadas de pesquisa (bancos de preços, internet, fornecedores, tabelas referenciais, etc), condensando os resultados na denominada **“cesta de preços aceitáveis”**.

Contudo, a Resolução TC/MS n. 54/2016 (vigente à época dos fatos) estabelecia que o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão deveria contemplar, no mínimo, três cotações para a formação da pesquisa de mercado, sem qualquer menção a outros parâmetros de consulta de preços. Assim era o disposto no Anexo VI, item 2.2, subitem 2: *Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, contemplando no mínimo três cotações, salvo limitação de mercado devidamente justificada*.

A propósito, assim tem sido o meu posicionamento em casos análogos:

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGAO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PESQUISA DE MERCADO – PREÇOS OBTIDOS CONDIZENTES COM OS PRATICADOS NO MERCADO – REGULARIDADE.

A regra do §1º, do art. 15, da Lei Geral de Licitações e Contratos, estabelece que o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado, sem traçar contornos necessários para que, objetivamente, seja compreendido o significado desta vaga expressão, pelo que o parâmetro jurídico para determinar que a pesquisa de preços foi realizada de maneira satisfatória é a demonstração de que os preços obtidos são condizentes com os praticados no mercado. (...)

(TCE/MS – AC01 323/2020 – TC/3739/2020 – Cons. Flávio Kayatt. Primeira Câmara. Data de julgamento: 18/6/2020)

Da análise dos autos não restou comprovado qualquer item lícito em sobrepreço, assim como não há evidências de incompatibilidade dos valores registrados com a média razoável praticada no mercado, razão pela qual entendo inexistir irregularidade neste tocante.

Quanto ao apontamento da ausência de especificações no edital, verifico que apesar do edital não especificar o valor da mão de obra dos serviços realizados e o valor das peças a serem repostas, foi elencado com cuidado no item 7, da proposta, o seguinte:

II - Apresentar preços completos, computando **todos os custos necessários para o atendimento do objeto da licitação**, bem como todos os impostos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, garantias e quaisquer outros ônus que incidam ou venham a incidir sobre o objeto lícito e constante da proposta. (...)

VIII - Não se admitirá proposta elaborada em desacordo com os termos deste Edital, ou que apresentar preços unitários inexequíveis, simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos.

Nesse contexto, percebo que no edital do Pregão Presencial n 42/2018 existe a possibilidade de remunerar o valor a ser pago com base nos custos de manutenção, isto é, para a prestação dos serviços dos equipamentos, sem considerar qual a referência dos preços a ser observada pelas empresas, para o fornecimento de manutenção, reparos e substituição de peças dos equipamentos médicos e dos consultórios odontológicos. Assim, verifico estarem satisfeitos os requisitos do art. 3º, II, da Lei (federal) n. 10.520/2002, não subsistindo as irregularidades em relação à especificação do edital.

Noutra vertente, quanto à não realização da efetiva fiscalização da prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva, des controle na execução do serviço, e inconsistências nos controles de orçamento/execução de serviço apontados pela DFS, entendo que esta é uma falha que pode ser sanada na formalização do contrato administrativo ou, até mesmo, em eventual aditivo contratual, evitando ou minimizando riscos ao erário municipal, no decorrer da execução contratual (E, de minha relatoria, colacionado no Acórdão - AC01 - 408/2021 – TC/5859/2028).

No tocante à formalização da Ata de Registro de Preços n. 21/2018 (pç. 16, 180-187), observo que foi celebrada entre o Município de Miranda e as promitentes contratantes Argemon Serviços Manutenção e Reparação de Aparelhos Hospitalares Ltda. e Walker

Miguel Salomão Dias – ME (Nome Fantasia MEDIODONTO), com o período de vigência de 12 (doze) meses (Cláusula 2.7), a contar da data de publicação de seu extrato, em 10/8/2019 (pç. 17, 188), de acordo com os parâmetros do instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 e 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Desse modo, **decido** no sentido de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso II deste Voto, do **procedimento licitatório** realizado pelo Município de Miranda, **por meio do Pregão Presencial n. 42/2018**, que teve como licitante vencedora as empresas Argemon Serviços Manutenção e Reparação de Aparelhos Hospitalares Ltda. e Walker Miguel Salomão Dias – ME (Nome Fantasia MEDIODONTO);

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias nos casos em que o objeto do certame for o registro de preços para a contratação futura de serviços de manutenção e reparo em equipamentos médicos hospitalares e consultórios odontológicos, notadamente para que demonstre adequadamente os elementos técnicos sob os quais as licitações na modalidade Pregão se amparam, cuja exigência encontra-se prevista no art. 3º, inciso III, da Lei (federal) 10.520/2002 e, atualmente, está inserida nas exigências concernente à obrigatoriedade de elaboração de estudos técnicos preliminares, na forma do art. 18, inciso I e §1º, da Lei (federal) 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas;

III – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 21/2018**, celebrada entre o Município de Miranda, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e as empresas promitentes contratantes Argemon Serviços Manutenção e Reparação de Aparelhos Hospitalares Ltda. e Walker Miguel Salomão Dias – ME (Nome Fantasia MEDIODONTO);

IV - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7499/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20556/2016/001

PROTOCOLO: 1934736

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

RECORRENTE: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 1330/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DSP-GAB.PRES.-717/2019 (peça 3, fl. 12), contra os efeitos do Acórdão n. 1330/2018 proferido nos autos do TC/20556/2016 (peça 26, fls. 516-519).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, VOTO:

a) Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 29/2016, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 97/2016, nos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, com ressalva pela remessa intempestiva do contrato a esta Corte, em

desatendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Prefeito Municipal de Sonora – MS, Yuri Peixoto Barbosa Valeis, em valor equivalente a 13 (treze) UFERMS, pela remessa intempestiva do contrato, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela COMPROVAÇÃO NOS AUTOS por parte do Ex-Prefeito Municipal de Sonora – MS, Yuri Peixoto Barbosa Valeis, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Deliberação recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário, excluindo a multa aplicada no valor correspondente a 13 (treze) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão n. 1330/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, (peça 33, fls. 526-527), do Processo TC/20556/2016;
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 1344/2023 (pç. 6, fls. 15-16) do presente processo, que após considerar o pagamento integral da multa aplicada ao recorrente, concluiu pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC-1452/2023 (peça 7, fls. 17-18), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.
É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Acórdão n. 1330/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/20556/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Acórdão n. 1330/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7544/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21641/2017/001

PROTOCOLO: 2129994

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DSG-G.WNB-2286/2021

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB. PRES. – 29161/2021 (pç. 4, fl. 21), contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.WNB-2286/2021 (pç. 18, fls. 51-57), proferido nos autos do TC/21641/2017.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, DECIDO:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de Claudia Nunes dos Santos Barbosa, efetuada pelo Município de Costa Rica, para exercer a função de Professora, nos termos do art. 21, inciso III, e art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela aplicação de **MULTA** no valor equivalente a 35 (trinta e cinco) UFERMS, ao ordenador de despesas Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal à época dos fatos, distribuída da seguinte forma:

- 20 (vinte) UFERMS em razão da contratação irregular de servidor, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, XI, 44, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;
- 15 (quinze) UFERMS devido à remessa intempestiva de documentos a esta Egrégia Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012; (...) (Destques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, a fim de que seja reformada no sentido de declarar o registro do ato de admissão e que exclua a multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Waldeli dos Santos Rosa efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular – DSG-G.WNB-2286/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 67-70 do Processo TC/21641/2017 (pç. 28);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 9682/2023 (pc. 8, fls. 29-30), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Waldeli dos Santos Rosa efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular – DSG-G.WNB-2286/2021, ocasionando a perda do objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/21641/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular – DSG-G.WNB-2286/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7466/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21916/2017/001

PROTOCOLO: 2128228

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

RECORRENTE: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC – 179/2021

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral (Secretária de Educação, à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB. PRES.– 27308/2021 (pç. 4, fl. 21), contra os efeitos da Decisão Singular n. 179/2021 (pç. 17, fls. 50-55), proferida nos autos do TC/21916/2017.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pelo NÃO REGISTRO da Convocação por tempo determinado de HELTA ROSA DOS SANTOS, (...) para a função de Professor-Mag. II, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 19/02/2015 a 19/12/2015, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Lei Municipal n. 33/2010;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade contratante à época, Sra. MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL, (...) no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

Em síntese, a recorrente pleiteia o provimento total do recurso em questão, a fim de reformar a Decisão Singular DSG-G.RC-179/2021, no sentido do registro do ato de admissão de pessoal, retirando a penalidade da multa imposta, bem como a sua redução, por se tratar de decisões por contratações de características semelhantes.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular n. 179/2021, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 65-67, do Processo TC/21916/2017 (pç. 27);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 4975/2023 (pç. 7, fls. 24-28) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 7912/2023 (peça 8, fls. 29-30), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular n. 179/2021, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/21916/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular n. 179/2021), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7515/2023

PROCESSO TC/MS: TC/29110/2016/001

PROTOCOLO: 2128177

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO: ADÃO UNÍRIO ROLIM (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DSG. 8795/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Adão Unírio Rolim, Ex-Prefeito, devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 28129/2021 (pç. 5, fl. 124), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.MCM – 8795/2020 (pç. 18, fls. 136-141), proferida nos autos TC/29110/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pelo NÃO REGISTRO da contratação por tempo determinado e prorrogação do Termo Aditivo de EUDES BONIFÁCIO DE OLIVEIRA, para a função de Servente de Escola, efetuada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, durante o período de 12/03/2015 a 31/03/2015, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Lei Municipal n. 908/2013;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito ADÃO UNÍRIO ROLIM, Prefeito, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

(...)

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso ordinário, dando a ele provimento, no sentido de que a Decisão Singular DSG – G.MCM – 8795/2020 seja reestudada, reapreciada e reformada em todo o seu conteúdo por ser à medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, no sentido registrar a contratação mencionada e isentar da multa de 80 (oitenta) UFERMS, subsidiariamente, a redução da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Adão Unírio Rolim efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular DSG – G.MCM – 8795/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/29110/2016 (pç. 28, fls. 151-153);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 6561/2023 (pç. 8, fls. 127-131) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 9534/2023 (pç. 9, fls. 132-133), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista a quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Adão Unírio Rolim efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G.MCM – 8795/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/29110/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular 8795/2020, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7502/2023

PROCESSO TC/MS: TC/29321/2016/001

PROTOCOLO: 2128014

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

INTERESSADO: ADÃO UNÍRIO ROLIM (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DSG 9954/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Adão Unírio Rolim, Ex-Prefeito, devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 28155/2021 (pç. 5, fl. 124), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.MCM – 9954/2020 (pç. 26, fls. 160-165), proferida nos autos TC/29321/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I - NÃO REGISTRAR o Contrato Temporário n.º 202/2014 e seus termos aditivos apensados, efetuados pela Prefeitura de São Gabriel do Oeste com Ana Maria Lopes, para exercer a função de Atendente Administrativo, por não haver previsão em lei municipal autorizativa, nos termos dos artigos 21, III, e 34, I, da LC n.º 160/12 e § 2º, e do art. 146, do RITCE/MS;

II - Aplicar MULTA no valor de 15 (quinze) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Adão Unírio Rolim, por infração à norma legal, com base nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c art 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Aplicar MULTA no valor de 10 (dez) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Adão Unírio Rolim, pela intempestividade da remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
(...)

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso ordinário, dando a ele provimento, no sentido de que a Decisão Singular DSG – G.MCM – 9954/2020 seja reestudada, reapreciada e reformada em todo o seu conteúdo por ser à medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, no sentido registrar a contratação mencionada e isentar da multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS, subsidiariamente, a redução da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Adão Unírio Rolim efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular DSG – G.MCM – 9954/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/29321/2016 (pç. 36, fls. 175-177);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 6575/2023 (pç. 8, fls. 127-132) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 9536/2023 (pç. 9, fls. 133-134), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista a quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Adão Unírio Rolim efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário

pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G.MCM – 9954/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/29321/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular – 9954/2020, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7503/2023

PROCESSO TC/MS: TC/09064/2017/001

PROTOCOLO: 2128233

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RECORRENTE: ADÃO UNIRIO ROLIM (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC – 11437/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Adão Unírio Rolim (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB.PRES.– 26813/2021 (pç. 5, fl. 118), contra os efeitos da Decisão Singular n. 11437/2020 (pç. 20, fls. 122-124), proferida nos autos do TC/09064/2017.

Quanto à decisão singular atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pelo REGISTRO da nomeação (concurso público) de: Priscila de Oliveira Gomes – (...), na função de Atendente Administrativo, efetuada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante Adão Unírio Rolim, ex-Prefeito, (...) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

Em síntese, o recorrente pleiteia o provimento total do recurso em questão, para a reforma da Decisão Singular DSG – G.RC – 11437/2020, a fim de que seja excluída a multa por remessa intempestiva de documentos, no valor de 30 (trinta) UFERMS, apesar do registro de nomeação da servidora, devidamente aprovada no concurso público.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Adão Unírio Rolim, efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 11437/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, (peça 27, fls. 131-133), do Processo TC/09064/2017;
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6468/2023 (peça 17, fls. 133-134), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Adão Unirio Rolim efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 11437/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/09064/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular n. 11437/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7549/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11778/2018/001

PROTOCOLO: 2196424

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

RECORRENTE: JULIANA MEZA MOREIRA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO - AC02- 167/2022

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Juliana Meza Moreira (Secretária de Educação à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB.PRES.– 21869/2022 (pç. 5, fl. 14), contra os efeitos do Acórdão n. 167/2022 (pç. 59, fls. 519-527), proferido nos autos do TC/11778/2018.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, acolho em parte a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 50/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 30/2018, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, em face da ausência de estudo-técnico preliminar para subsidiar e justificar a necessidade da licitação, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, divididos da seguinte forma: 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Jonas dos Santos Moreira, Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer, e 25 (vinte e cinco) UFERMS à Sra. Juliana Meza Moreira, Secretária Municipal de Educação, ordenadores de despesas à época, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis nominados nos itens “II” e “III” efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, comprovem nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018;

IV - Pela RECOMENDAÇÃO, ao atual gestor para que efetue estudo-técnico preliminar suficiente para correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas, bem como observe as demais impropriedades apontadas neste voto;

(...)

Em síntese, a recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma do Acórdão AC02 - 167/2022, a fim de que seja excluída a multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Juliana Meza Moreira efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão n. 167/2022, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, fl. 535, do Processo TC/11778/2018 (pç. 67);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 4748/2023 (pç. 9, fls. 18-19), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Juliana Meza Moreira efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao

Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão n. 167/2022, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/11778/2018/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão n. 167/2022), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7556/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17991/2013/001

PROTOCOLO: 2113661

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS

RECORRENTE: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA (PREFEITA À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N. 495/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula (Prefeita Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB.PRES.– 19765/2021 (pç. 5, fl. 22), contra os efeitos do Acórdão n. 495/2020 (pç. 95, fls. 1541-1552), proferida nos autos do TC/17991/2013.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Diante do exposto, acolhendo parcialmente a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 245/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 531/AJ/2013, e do 1º ao 7º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Transportadora Kalunga Ltda, em razão da precariedade dos atos praticados na fase interna do Pregão (ausência da justificativa e de projeto básico), e pelo vínculo legal entre as fases, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 531/AJ/2013, celebrado entre o Município de Três Lagoas com a empresa Transportadora Kalunga Ltda, tendo cumprido seu objeto, com exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 90 (noventa UFERMS, sob a responsabilidade da Sr.ª Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, gestora à época, pela inobservância aos ditames legais (Lei 10.520/2002 e 8.666/93), ausência de justificativa e projeto básico na fase preparatória do Pregão, e acréscimo de Termos Aditivos em quantia superior a 25%, tornando irregulares os atos praticados, segundo a disposição do art. 44, I, c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/2012;

IV – Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para a responsável nominada no item “III” supra, informar a esta Corte de Contas sobre o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012;

V – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual ordenador de despesas para que atente para a falha aqui apontada e determine aos seus subordinados maior acuidade em relação à ao cumprimento Lei de Licitações e Contratos, no que se refere a fase preparatória do Pregão, bem como observe os prazos para remessa de documentos ao Tribunal, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Em síntese, a recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma do Acórdão - AC01 - 495/2020, para declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 245/2013, a formalização do Contrato nº 531/AJ/2013, e do 1º ao 7º Termo Aditivo, bem como anular a multa aplicada a minha pessoa, contida no item III do referido Acórdão.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão - AC01 - 495/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 1564-1565, do Processo TC/17991/2013 (pç. 107);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 6865/2021 (pç. 8, fls. 25-29) do presente processo, que concluiu em seus aspectos objetivos, não possuem o condão de modificar os itens “I e III” da Deliberação AC01 – 495/2020 – prolatada nos autos do processo originário – TC17991/2013 (peça 95, f. 1541-1552), conforme apresentado no item IV. Do Relatório.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 10557/2021 (pç. 9, fls. 30-34), o seguinte julgamento:

- I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pela Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Ex-prefeita de Três Lagoas, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;
- II - NEGAR PROVIMENTO à súplica em questão, mantendo-se inalterados os termos do acórdão AC01 - 495/2020;
- III - INTIMAR a Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade de 90 (noventa) UFERMS ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Contudo, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 9884/2023 (pç. 12, fls. 37-38), retifica integralmente o parecer anteriormente exarado e opina pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão - AC01 - 495/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/17991/2013/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão - AC01 - 495/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7468/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7181/2019/001

PROTOCOLO: 2122326

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG – GMCM – 9957/2020

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Ivan da Cruz Pereira**, Prefeito à época dos fatos, devidamente recebido pela Presidência através do Despacho DSP – GAB. PRES. – 23833/2021 (peça 4, fl. 52), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.MCM – 9957/2020, proferida nos autos do TC/7181/2019 (peça 21, fls. 61-64).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a contratação temporária de **Cristiane Aparecida Cardoso Jardim**, (...) efetuado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, para exercer a função de Professora de Educação Infantil, no período de 15/02/2017 a 22/12/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS, ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, (...) pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

Em síntese, o recorrente pleiteia o provimento total do recurso em questão, para a reforma da Decisão Singular DSG – G.MCM – 9957/2020, a fim de que seja excluída a multa no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS em decorrência da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Ivan da Cruz Pereira, na condição de recorrente, efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG – G.MCM – 9957/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 32, fls. 75-77) do Processo TC/7181/2019;
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados, ao Ministério Público de Contas que no seu Parecer PAR – 4ª PRC – 6592/2023 (peça 14, fls. 63-64) que ante a adesão ao REFIC opinou pela sua extinção e arquivamento.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Ivan da Cruz Pereira** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei nº 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela decisão singular objurgada, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/7181/2019/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio Decisão Singular DSG – G.MCM – 9957/2020, proferida nos autos do TC/7181/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7236/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7189/2017/001

PROTOCOLO: 2127449

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

RECORRENTE: EDNALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 6545/2020

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Ednaldo Luiz de Melo Bandeira**, Prefeito no Município de Amambai, à época dos fatos, devidamente recebido pela Presidência através do Despacho DSP – GAB. PRES. – 26919/2021 (peça 4, fl. 6), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.RC – 6545/2020, proferida nos autos do TC/7189/2017 (peça 37, fls. 230-234).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

4.1. Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1288/2017, celebrado pelo Município de Amambai, por meio do Fundo de Saúde, e a empresa Dimensão Comércio de Artigo Médicos Hospitalares Ltda. , nos termos das leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto no Anexo VI, item 4.1 “A” da Resolução TCE/MS n.054/20161;

4.2. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA**, no valor equivalente a **26 (vinte e seis) UFERMS**, sendo distribuídos da seguinte forma:

a) em **13 (treze) UFERMS** ao Prefeito Municipal – **Ednaldo Luiz de Melo Bandeira**, inscrito no (...) prevista no art. 46 da LC n. 160/2012 e no art. 181 parágrafo 1º do Regimento Interno do TC/MS aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, pela remessa intempestiva dos documentos à esta Corte de Contas;

b) em **13 (treze) UFERMS** ao Secretário Municipal de Saúde - **Sergio Perius**, (...) revista no art. 46 da LC n. 160/12 c/c 181, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018, pela remessa intempestiva dos documentos à esta Corte de Contas;

Em síntese, o recorrente pleiteia o provimento total do recurso em questão, para a reforma da Decisão Singular DSG – G.RC – 6545/2020, a fim de que seja excluída a multa no valor correspondente a 13 (treze) UFERMS em decorrência da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor **Ednaldo Luiz de Melo Bandeira**, na condição de recorrente, efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG – G.RC – 6545/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 47, fls. 244-245) do Processo TC/7189/2017;
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados, ao Ministério Público de Contas que no seu Parecer PAR – 4ª PRC – 7940/2023 (peça 13, fls. 18-19) que ante a adesão ao REFIC opinou pela sua extinção e arquivamento.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Ednaldo Luiz de Melo Bandeira** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei nº 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito.

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela decisão singular objurgada, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/7189/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio Decisão Singular DSG – G.RC – 6545/2020, proferida nos autos do TC/7189/2017 (peça 37, fls. 230-234), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7258/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7189/2017/002

PROTOCOLO: 2127772

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBÁI

RECORRENTE: SERGIO PERIUS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 6545/2020

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Sérgio Perius** (Secretário de Saúde do Município de Amambai à época dos fatos) devidamente recebido pela Presidência através do Despacho DSP – GAB. PRES. – 26920/2021 (peça 4, fl. 6), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.RC – 6545/2020, proferida nos autos do TC/7189/2017 (peça 37, fls. 230-234).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

4.1. Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1288/2017, celebrado pelo Município de Amambai, por meio do Fundo de Saúde, e a empresa Dimensão Comércio de Artigo Médicos Hospitalares Ltda., nos termos das leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo fora do prazo previsto no Anexo VI, item 4.1 “A” da Resolução TCE/MS n.054/20161;

4.2. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA**, no valor equivalente a **26 (vinte e seis) UFERMS**, sendo distribuídos da seguinte forma:

a) em **13 (treze) UFERMS** ao Prefeito Municipal – **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, inscrito no (...) prevista no art. 46 da LC n. 160/2012 e no art. 181 parágrafo 1º do Regimento Interno do TC/MS aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, pela remessa intempestiva dos documentos à esta Corte de Contas;

b) em **13 (treze) UFERMS** ao Secretário Municipal de Saúde - **Sérgio Perius**, (...) revista no art. 46 da LC n. 160/12 c/c 181, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018, pela remessa intempestiva dos documentos à esta Corte de Contas;

Em síntese, o recorrente pleiteia o provimento total do recurso em questão, para a reforma da Decisão Singular DSG – G.RC – 6545/2020, a fim de que seja excluída a multa no valor correspondente a 13 (treze) UFERMS em decorrência da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor **Sérgio Perius**, na condição de recorrente, efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG – G.RC – 6545/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 48, fls. 246) do Processo TC/7189/2017;
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados, ao Ministério Público de Contas que no seu Parecer PAR – 4ª PRC – 7942/2023 (peça 13, fls. 18-19) que ante a adesão ao REFIC opinou pela sua extinção e arquivamento.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Sérgio Perius** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei nº 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito.

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela decisão singular objurgada, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/7189/2017/002, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio Decisão Singular DSG – G.RC – 6545/2020, proferida nos autos do TC/7189/2017 (peça 37, fls. 230-234), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7262/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7767/2017/001

PROTOCOLO: 2163505

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

RECORRENTE: SERGIO PERIUS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG – GRC – 15074/2019

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Sérgio Perius** (Secretário de Saúde do Município de Amambai à época dos fatos) devidamente recebido pela Presidência através do Despacho DSP – GAB. PRES. – 7920/2022 (peça 4, fl. 11), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.RC – 15074/2019, proferida nos autos do TC/7767/2017 (peça 54, fls. 383-390).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

4.1 – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 1295/2017, celebrado pelo Município de Amambai, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a microempresa Àgil Distribuidora de Medicamentos Ltda., de acordo com o previsto na lei 8.666/93;

4.2 - pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, de acordo com o previsto na lei 8.666/93, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos, infringência no Anexo VI, item 4.1, ‘A’, da Resolução TCE/MS n. 54/16;

4.3 - pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação, em razão da ausência das certidões de regularidade fiscal, infringência as disposições estabelecidas no art. 195, parágrafo 3º da Constituição Federal, art. 27, IV, c/c art. 29, III, art. 55, XIII e art. 78, I, IX, X e XI da lei 8.666/1993 e pela remessa intempestiva dos documentos infringência ao Anexo VI, item 8.1, “A.2” da Resolução Normativa TC/MS n. 54/2016.

4.4 - pela aplicação de **MULTA** no valor equivalente em **130 (cento e trinta) UFERMS** assim distribuída:

a) **65 (sessenta e cinco) UFERMS** ao Prefeito Municipal **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, (...) pela ausência de apresentação das certidões fiscais, infringência art. 195, parágrafo 3º da Constituição Federal, art. 27, IV, c/c art. 29, III, art. 55, XIII e art. 78, I, IX, X e XI da lei 8.666/1993 e pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao termo aditivo e a execução financeira, infringência do previsto no Anexo VI item 4.1, ‘A’ e 8.1, “A.2” da Resolução TCE/MS n. 54/16, com previsão no art. 42 e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b) **65 (sessenta e cinco) UFERMS** ao Secretário Municipal de Saúde, **Sérgio Perius**, (...) pela ausência de apresentação das certidões fiscais, infringência art. 195, parágrafo 3º da Constituição Federal, art. 27, IV, c/c art. 29, III, art. 55, XIII e art. 78, I, IX, X e XI da lei 8.666/1993 e pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao termo aditivo e a execução financeira, infringência ao previsto no Anexo VI, item 4.1, ‘A’ e 8.1, “A.2” da Resolução TCE/MS n. 54/16, com previsão no art. 42 e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

Em síntese, o recorrente pleiteia o provimento total do recurso em questão, para a reforma da Decisão Singular DSG – G.RC – 15074/2019 a fim de que seja excluída a multa no valor correspondente a 65 (sessenta e cinco) UFERMS em decorrência da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor **Sérgio Perius**, na condição de recorrente, efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG – G.RC – 15074/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 74, fls. 414) do Processo TC/7767/2017;
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados, ao Ministério Público de Contas que no seu Parecer PAR – 4ª PRC – 8767/2023 (peça 12, fls. 24-25) que ante a adesão ao REFIC opinou pela sua extinção e arquivamento.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Sérgio Perius** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei nº 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito.

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela decisão singular objurgada, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/7767/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio Decisão Singular DSG – G.RC – 15074/2019, proferida nos autos do TC/7767/2017 (peça 54, fls. 383-390), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7037/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8317/2018/001

PROTOCOLO: 2117195

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

RECORRENTE: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC02 - 283/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral (Secretária de Educação à época), devidamente recebido pela Presidência DSP - GAB.PRES. 18779/2021 (pç. 6, fl. 64), contra os efeitos do Acórdão AC02 - 283/2020 (pç. 73, fls. 335-346), proferido nos autos do TC/8317/2018.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo não registro das contratações temporárias de Alzimar Campos da Cruz, Amelina Alves de Souza, Ana Paula Porato de Souza, Claudia Borges Parra, Cleia Martins da Silva, Cleidelana Campos Carvalho da Silva, Cleunice Ancelma da Silva, Eliane Aparecida Bonafé, Eliane Rodrigues de Souza Castro, e de Elisângela Almeida Carneiro, para exercerem a função de professor por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (contratação sucessiva do mesmo agente para exercer a mesma função sem a realização de concurso público); com aplicação de multa a Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno; e 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno; e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovar nos autos o recolhimento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial, bem como pela recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município, e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em síntese, a recorrente pleiteia pela reforma do Acórdão AC02 - 283/2020, no sentido do registro dos Atos de Admissão de Pessoal e que se exima a multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão AC02 - 283/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 356-358 do Processo TC/8317/2018 (pç. 83);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela ANA - DFAPP - 4074/2022 (pç. 9, fl. 67-71), do presente processo, que concluiu no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, no seguinte sentido:

- 1- manutenção do entendimento em relação a irregularidade das contratações,
- 2- ratificação do entendimento técnico sobre a remessa documental, tendo em vista que se deu tempestivamente.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 4464/2023 (pç. 12, fls. 77-78), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIG, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão AC02 - 283/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/8317/2018/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão AC02 - 283/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7024/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9027/2019/001

PROTOCOLO: 2117187

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

RECORRENTE: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC02 - 339/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral (Secretária de Educação à época), devidamente recebido pela Presidência DSP - GAB.PRES. - 18783/2021 (pç. 6, fl. 62), contra os efeitos do Acórdão AC02 - 339/2020 (pç. 19, fls. 88-95), proferido nos autos do TC/9027/2019.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, I - Pelo não registro da contratação de Elisângela Almeida Carneiro realizada pelo Município de Costa Rica/MS para exercer a função de professora por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (a contratação reiterada de agente não preenche o requisito da temporalidade); II - Pela aplicação de multa a Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Autoridade Contratante, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída: a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação sucessiva de servidor para exercer a mesma função deixa de preencher o requisito da temporalidade exigido no art. 37, IX, da CF), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno; b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução n. 54/2016, nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno; III - Pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; IV - Pela recomendação ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal; V - Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Em síntese, a recorrente pleiteia pela reforma do Acórdão AC02 - 339/2020, no sentido do registro dos Atos de Admissão de Pessoal e que se exima a multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão AC02 - 339/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 105-107 do Processo TC/9027/2019 (pç. 29);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela ANA - DFAPP - 4054/2022 (pç. 9, fl. 65-69), do presente processo, que concluiu no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 4499/2023 (pç. 12, fls. 75-76), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução

de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acórdão AC02 - 339/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/9027/2019/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão AC02 - 339/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7016/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9450/2020/001

PROTOCOLO: 2189044

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA

RECORRENTE: EDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2263/2022

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eder Uilson França Lima (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DSP - GAB.PRES. - 18500/2022 (pç. 5, fl. 18), contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.RC - 2263/2022 (pç. 19, fls. 24-27), proferido nos autos do TC/9450/2020.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I – Pelo REGISTRO da nomeação de ANDERSON COELHO DE SOUZA, DAYSE BARBOSA ZANOLI e DANIELA NAZARE BERTO CIRIACO, todos para ocupar o cargo efetivo de Enfermeiro, conforme Ato de Nomeação – Decretos n.º 260/2017, 447/2017 e 036/2018 – realizados pela Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS, em razão do cumprimento ao estabelecido no Edital de Concurso Público n. 001/2015 e Edital de Homologação n. 016/2016;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-Prefeito Sr. ÉDER UILSON FRANÇA LIMA, no valor correspondente a 30 (trinta) UFRMS, em razão da remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 vigente à época dos fatos;

Em síntese, o recorrente pleiteia pela reforma da Decisão Singular DSG - G.RC - 2263/2022, a fim de que seja afastada totalmente a multa imposta ou reduzida ao mínimo legal, em atenção ao princípio a razoabilidade e proporcionalidade.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal o Sr. Eder Uilson França Lima efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.RC - 2263/2022, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 34-37 do Processo TC/9450/2020 (pç. 26);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 6602/2023 (pç. 10, fls. 25-26), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Eder Uilson França Lima efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário

pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - G.RC - 2263/2022, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/9450/2020/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 2263/2022), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7248/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9528/2019/001

PROTOCOLO: 2125062

ÓRGÃO/ENTE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

RECORRENTE: ÁLVARO NACKLE URT (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2017 A 28/10/2020)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB 7271/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Álvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal de 1/1/2017 a 28/10/2020), devidamente recebido pela Presidência com o Despacho DSP - GAB.PRES. - 24245/2021 (pç.6, fl. 20), contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.WNB 7271/2020 (pç. 25, fls. 76-82), proferido nos autos do TC/9528/2019.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Mediante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o parecer ministerial e passo a decidir:

I – PELO REGISTRO das contratações temporárias de: Mathias Lourenco Calixto e Solange Balbino Dos Santos, efetuados pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida pela Lei Complementar n.º 454/97, de 26 de Março de 1997, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente 20 (vinte) UFERMS, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Álvaro Nackle Urt, pela remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV- PELA RECOMENDAÇÃO ao responsável pelo município, Sr. Álvaro Nackle Urt, para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com seu efeito devolutivo e suspensivo, a fim de reformar a Decisão Singular DSG - G.WNB 7271/2020 e retirar a multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Álvaro Nackle Urt efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.WNB 7271/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fls. 92-93 do Processo TC/9528/2019 (pç. 35);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 6622/2023 (pç. 15, fls. 30-31), ratificando integralmente o Parecer PAR - 3ª PRC - 4244/2022 (pç. 9, fls. 23-24), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Álvaro Nackle Urt efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - G.WNB - 7271/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/9528/2019/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por

meio da Decisão Singular DSG - G.WNB - 7271/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA**, para apresentar no processo TC/5813/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na Análise ANA - DFAPP - 3236/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2023.

Patrícia Sarmiento Dos Santos

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA**, para apresentar no processo TC/3627/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na Análise ANA - DFAPP - 2679/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2023.

Patrícia Sarmiento Dos Santos

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 22457/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8457/2021
PROTOCOLO	: 2118903
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO DE OBRA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 137-138, que foi requerida pelo jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 132.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23106/2023

PROCESSO TC/MS: TC/20672/2016

PROTOCOLO: 1741707

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Bela Vista, para a função de profissional de serviço de saúde, no período de 4.1.2016 a 31.12.2016, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-11760/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1916, edição do dia 11 de dezembro de 2018, que não registrou a contratação de Renato Sativa, e apenou tanto o ex-prefeito, Douglas Rosa Gomes, como o atual prefeito, Reinaldo Miranda Benites, com multas, nos valores correspondentes a 15 (quinze) UFERMS para cada um, em razão da admissão irregular e do não atendimento à intimação deste Tribunal, respectivamente.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-11760/2018, o ex-prefeito de Bela Vista, Douglas Rosa Gomes, interpôs Pedido de Revisão que, por meio do Acórdão AC00-890/2022, prolatado no Processo TC/7759/2019, foi julgado improcedente, mantendo-se inalterada a deliberação rescindenda.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito do Município de Bela Vista, quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-11760/2018, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 32).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites**, em relação à **multa** infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-11760/2018.

Após, em virtude do trânsito em julgado do Acórdão AC00-890/2022 (Pedido de Revisão) constante da peça 33, e da **não comprovação**, nos autos, **do recolhimento ao FUNTC da multa aplicada** ao ex-prefeito de Bela Vista, **Douglas Rosa Gomes**, **encaminhe-se o presente feito à Secretaria de Controle Externo** para oficiar a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, conforme o disposto no art. 187, § 4º, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23305/2023

PROCESSO TC/MS : TC/13614/2022
PROTOCOLO : 2199811
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL : LUIS FRANCISCO DE ALMEIDA VIANNA
CARGO : VEREADOR
ASSUNTO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 13 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23300/2023

PROCESSO TC/MS : TC/4033/2021
PROTOCOLO : 2098687
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RESPONSÁVEL : IRANIL DE LIMA SOARES
CARGO : PREFEITO
ASSUNTO : CONTAS DE GOVERNO 2020
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, em caráter excepcional, por mais **5 (cinco) dias úteis**, a contar de 13 de setembro de 2023.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

